PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

SF/17601.03654-65

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO 2

II. ANÁLISE 5

1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO 5

1.1. Noções gerais 5

1.2. Análise técnica em geral 6

1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa 7

2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS 8

2.1. Resumo das emendas 8

2.2. Encaminhamentos para as emendas 12

2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54) 12

2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52). 12

2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53). 13

2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55). 13

348

2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42) 15

2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32) 15

2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40). 16

2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal) 16

2.2.9. Emenda nº 18 (redação) 16

3. PROPOSTAS DO RELATOR 17

3.1. Ajustes na forma de parcelamento 17

3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD 17

3.3. Exclusão da ANEEL 18

3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial 18

3.5. Possibilidade de conversão de multa e juros em investimentos 18

3.6. Outros ajustes 19

4. VOTO 19

SF/17601.03654-65

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Trata-se de proposição que, em suma, se destina a promover a facilitação do pagamento de dívidas não tributárias perante os entes públicos da Administração Pública Indireta e perante a Procuradoria-Geral Federal por meio da concessão de descontos e de parcelamentos aos devedores, tudo no âmbito do que se batizou de "Programa de Regularização de Débitos não Tributários" (PRD). Ficam de fora do PRD apenas os débitos existentes perante os entes públicos vinculados ao Ministério da Educação e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme § 4º do art. 1º da MPV.

Passamos a indicar os principais contornos da MPV.

SENADO FEDERAL Fls. 248 Rubrica

À luz do art. 1º da MPV, o PRD abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, com inclusão dos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores ou que estejam sob discussão administrativa ou judicial, desde que vencidos até 31 de março de 2017. Nesse caso, o prazo para a adesão ao PRD é de 120 dias após a publicação da regulamentação a ser editada pelo ente público credor, o qual, nos termos do art. 9º da MPV, deverão adotar as medidas normativas e operacionais necessárias à implementação do PRD no prazo de 60 dias.

SF/17601.03654-65

Ao aderir ao PRD, o devedor estará a reconhecer a dívida consolidada de modo irretratável e, conforme art. 8º da MPV, ficará impedido de incluir os débitos em regularização em qualquer outra forma de parcelamento posterior, salvo o caso do reparcelamento de que trata art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002. A ideia é impedir descontos em cascatas por meio da inclusão de um débito em sucessivos programas de parcelamento.

Além do mais, a sua adesão ao PRD importa em: (1) desistência em qualquer insurgência do devedor em sede administrativa ou judicial, conforme art. 3º da MPV; (2) conversão dos depósitos vinculados aos débitos em pagamento definitivo, consoante art. 4º da MPV; (3) a manutenção das garantias e constrições patrimoniais obtidas pelo ente público credor em procedimentos judiciais, nos termos do art. 5º da MPV.

As principais alternativas de parcelamento e de descontos estão no art. 2º da MPV. Há quatro opções, todas envolvendo o vencimento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento e o vencimento das demais parcelas mensais a partir de janeiro de 2018. A primeira prestação corresponde a um percentual significativo da dívida consolidada (oscilando de 20% a 50%), sem qualquer desconto. Os descontos só incidirão nas demais prestações, salvo na última opção de parcelamento, que contempla o fracionamento da dívida em 240 prestações mensais, com uma prestação de entrada de apenas 20% da dívida. Quando há descontos, esses consistem em reduções que variam de 30 a 90% dos juros e da multa moratória, a depender da quantidade de parcelas. A ideia é a de que, quanto maior for a pulverização do pagamento, menores são os descontos concedidos. Em suma, as opções de parcelamentos são estas:

> I – duas prestações, sendo um pagamento à vista correspondente a 50% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e uma segunda prestação, com redução de 90% dos juros e da multa de mora;

290

II – 60 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 60% dos juros e da multa de mora;

III – 120 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 30% dos juros e da multa de mora; e

IV – 240 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais, também sem descontos.

SF/17601.03654-65

À luz do art. 6º da MPV, cada prestação mensal será avolumada com taxa de juros correspondentes à Selic. Esse dispositivo especifica ainda os procedimentos para pagamento das prestações enquanto não houver consolidação da dívida ou decisão sobre os créditos a receber.

A exclusão do devedor do PRD ocorrerá nas hipóteses do art. 7º da MPV, que apontam para fatos que indiquem situação efetiva ou potencial de inadimplência do devedor.

Alterando o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 10 da MPV estende, no que couber, aos débitos perante entes públicos da Administração Indireta a disciplina dada às dívidas de pessoas jurídicas em recuperação judicial diante da Fazenda Pública.

Modificando o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 11 da MPV prevê a inscrição em dívida ativa perante a Procuradoria-Geral Federal (PGF) de créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou em excesso.

Por fim, conforme art. 12, a MPV determina que o Poder Executivo Fiscal estime o montante de renúncia fiscal e inclua esse valor no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias seguintes. Sem isso, os benefícios fiscais não poderão ser concedidos.

A MPV encerra com o art. 13, posicionando o início da vigência com a sua publicação.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo, por meio do Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Advogada-Geral

SENADO FEDERAL
Fls. 251
Rubrica

da União, aponta, como vantagens do PRD, o aumento da arrecadação em um momento sensível de desequilíbrio fiscal, a oxigenação das empresas e a redução dos custos da burocracia com litígios de devedores. E o fato de a MPV exigir valores de entrada significativos (no mínimo, 20%) inibe adesões meramente oportunistas de devedores, que poderiam ardilosamente querer aproveitar apenas de um breve período de "nome limpo" para celebrar negócios. A relevância e a urgência estariam hospedadas nos efeitos benéficos do PRD na economia.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 55 (cinquenta e cinco) emendas.

É o relatório.

SF/17601.03654-65

II. ANÁLISE

1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO

1.1. Noções gerais

O bem-estar da economia depende da constante interação entre credores e devedores mediante um comportamento colaborativo entre ambos. Essa constatação fica realçada quando o credor é o Poder Público, que, diante do princípio da legalidade, depende de lei específica para negociar os seus créditos, o que diminui a sua versatilidade nessa inter-relação.

A presente MPV nasce em boa hora, pois, ao facilitar o adimplemento das dívidas perante as autarquias, as fundações e a Procuradoria-Geral Federal (PGF), alivia a asfixia a que estão expostas inúmeras empresas.

A prudência guia as opções de parcelamento da MPV, do que dá exemplo o seu cuidado de exigir um pagamento inicial em parcela que corresponda a uma porção relativamente expressiva da dívida total. Isso reduz a quantidade de credores que adiram ao PRD por motivos meramente oportunistas e não colaborativos.

252

Cumpre ao Congresso Nacional, em sua missão constitucional, aprimorar a oportuna MPV, burilando-a de modo a encontrar um ponto mais eficiente na harmonia que deve haver na relação entre o Poder Público e os seus devedores.

E essa função não está sendo desincumbida com base na oitiva de vozes isoladas. Pelo contrário! Além da expressiva participação dos parlamentares – que me honraram com a oportunidade de relatar as suas 55 emendas –, realizamos audiências públicas com o objetivo de ouvir os interessados, além de termos mantido as portas e todos os demais canais de comunicação de nosso gabinete abertos a sugestões de toda a sociedade civil.

SF/17601.03654-65

1.2. Análise técnica em geral

Em primeiro lugar, compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Em segundo lugar, antecipa-se que as emendas necessitam estar relacionadas com o objeto da Medida Provisória. O § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão indeferi-las liminarmente. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, proferiu decisão no sentido de considerar não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação.

Em terceiro lugar, de acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

SENADO FEDERAL Fls. 13 Rubrica

1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

SF/17601.03654-65

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nada depõe contra a MPV, inclusive no que tange às modificações que serão sugeridas no presente relatório.

Especificamente quanto à constitucionalidade da MPV, a União é competente para legislar sobre orçamento, direito tributário e direito financeiro, conforme os arts. 24, incisos I e II, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a Exposição de Motivos tem razão ao apontar para os efeitos saudáveis que o programa de regularização produzirá em proveito não só do combalido cofre do Poder Público, mas também à asfixiada situação das empresas, tudo em um cenário de reerguimento da economia brasileira.Além do acerto desses argumentos, vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, a já citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Nesse requisito, a MPV é incensurável, conforme Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22, de 2002, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), confeccionada em observância ao artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

De fato, a MPV não acarreta renúncia no ano corrente, pois os descontos só ocorreriam a partir de 2018, "de modo que não são afetadas as

SENADO FEDERAL
Fls. 254
Rubrica

metas de resultados fiscais". Ademais, as estimativas de receitas são bem superiores às diminutas renúncias fiscais, tudo nos termos da supracitada Nota da CONORF. Enquanto as estimativas de receitas alcançam mais de 6 bilhões de reais até 2020, a renúncia beira apenas 1 bilhão de reais nesse período.

Em relação à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, a MPV, sob uma perspectiva geral, merece aplausos. Todavia, há reparos a serem feitos, conforme se exporá neste relatório.

SF/17601.03654-65

2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS

Passemos à análise das 55 emendas apresentadas pelos parlamentares.

2.1. Resumo das emendas

Das 55 emendas apresentadas à MPV nº 780, de 2017, três foram retiradas (Emendas nos 29, 30 e 38) por força do Requerimento nº 1, de 2017, do Deputado Glauber Braga. Outras 16 emendas não tiveram o mérito analisado por abordar temas que extrapolam o conteúdo da MPV, tratando de assuntos como reparcelamento de débitos tributários (Emendas nºs 5, 26. 27, 47, 48 e 54), renegociação de crédito rural (Emendas nºs 11, 12, 36 e 37), Imposto sobre Produtos Industrializados (Emendas nºs 43 a 46), reparcelamentos anteriores (Emenda nº 4) e protesto de títulos da dívida ativa (Emenda nº 49). As 36 emendas restantes abordam os seguintes assuntos:

1) Dez emendas com o objetivo de aumentar o desconto ou facilitar as condições de pagamentos (Emendas nºs 9, do Senador José Medeiros; 13, do Senador Acir Gurgacz; 16, do Deputado Márcio Marinho; 19, do Deputado Arnaldo Faria de Sá; 21, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; 24, da Deputada Gorete Pereira; 34, do Deputado Luiz Carlos Hauly; 41, do Deputado Carlos Henrique Gaguim; 50, do Deputado Julio Lopes, e 52, do Deputado Alfredo Kaefer).

O art. 2º da MPV oferece quatro opções de pagamento, com primeira prestação equivalente a 50% do valor da dívida na Opção 1 e a 20% nas demais, e o restante em um número de prestações que varia de 1 (Opção 1) a 239 (Opção 4). O desconto sobre juros e multa incide somente a partir da segunda prestação.

SENADO FEDERAL Fls. 255 Rubrica

Essas emendas propõem diferentes alternativas em relação ao percentual da dívida paga na primeira prestação, percentual de desconto e número de prestações. Em todas elas, o objetivo final é reduzir o custo do endividamento (via aumento do desconto) e facilitar o pagamento (via aumento no número de prestações ou redução do valor da primeira parcela).

SF/17601.03654-65

2) Quatro emendas com o objetivo de reduzir a taxa de juros incidentes sobre as prestações. O § 4º do art. 6º prevê que o valor de cada prestação mensal será corrigido pela taxa Selic. As Emendas nºs 14, do Senador Acir Gurgacz; e 51, do Deputado Júlio Lopes, propõe que a dívida seja corrigida pelo IPCA. A Emenda nº 53, do Deputado Alfredo Kaefer, propõe correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Já a Emenda nº 1, do Deputado Carlos Zarattini, mantém a correção pela taxa Selic, mas exclui a atualização de 1% do saldo devedor relativa ao mês em que o pagamento for efetuado.

3) Sete emendas dispõem sobre as pré-condições para o devedor participar do PRD, das quais três aumentam as exigências, três reduzem e uma propõe mudanças nas duas direções (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

As emendas que aumentam as exigências são as de nº 2, do Deputado Carlos Zarattini, que exige dos devedores que desejem participar do PRD, regularidade junto ao FGTS; nº 6, do Deputado Nilton Tatto, que proíbe renegociação de débitos junto ao Ministério do Meio Ambiente; e nº 28, do Deputado Sergio Vidigal, que proíbe renegociação de débitos de operadoras de telecomunicações.

Já as emendas que reduzem condicionantes são as de nº 10, do Senador José Medeiros, que permite renegociação de dívidas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Ministério da Educação; nº 33, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD, além de eximir o autor do pagamento de honorários e sucumbência em caso de desistência da ação; e nº 35, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que permite renegociação das dívidas junto ao CADE. Essa Emenda também autoriza futuros parcelamentos, se houver autorização expressa no futuro.

Por fim, a Emenda nº 55, do Deputado Alfredo Kaefer, torna mais rígida a participação no PRD ao condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação, ao obrigar o pagamento das prestações enquanto não houver deferimento do pedido; e ao vedar

SENADO FEDERAL
Fls. 256
Rubrica

parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência. Por outro lado, a emenda retira a obrigatoriedade de confissão irrevogável e irretratável da dívida, permite que a dívida refinanciada nos termos do PRD possa se beneficiar de parcelamentos posteriores, bem como retira a proibição de parcelar créditos constituídos em favor da Fazenda Pública.

4) Quatro emendas têm por objetivo amenizar os requisitos para exclusão do devedor do PRD previstos no art. 7º, o que leva à imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como à execução automática de garantias prestadas (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42).

As Emendas nº 3, do Deputado Carlos Zarattini, e nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, preveem a exclusão após o não pagamento de seis parcelas alternadas, ao passo que, na redação original da MPV, a exclusão se dá após o não pagamento de três parcelas alternadas.

As Emendas nº 7, do Deputado Pedro Fernandes, nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, e nº 42, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, retiram a possibilidade de exclusão do devedor em caso de não pagamento da última parcela.

Finalmente, a já citada Emenda nº 31 assegura ao devedor o direito de se defender ou de pagar as parcelas em atraso no prazo de 30 dias contados de sua notificação de exclusão.

5) Cinco emendas dispõem de outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32).

A Emenda nº 8, do Senador Acir Gurgacz, permite que o valor da prestação de pessoas jurídicas seja limitado a até 1% de sua receita bruta mensal.

As Emendas nºs 17, do Deputado Jovair Arantes, e 20, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, permitem que os depósitos vinculados possam ser diretamente utilizados para abater o pagamento da 1ª parcela. Na MPV, esses depósitos podem ser abatidos da dívida e, a partir do novo saldo devedor, é calculada a primeira parcela como percentual desse novo saldo (de 50% ou de 20%, conforme o caso).

A Emenda nº 25, do Deputado Tenente Lúcio, amplia o prazo de adesão de 120, a contar da publicação da regulamentação, para 180 dias.

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL Fls. 251 Rubrica

A Emenda nº 32, do Deputado Luiz Carlos Hauly, permite, em primeiro lugar, que o devedor venha requerer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados, mesmo que haja outro débito exigível. De acordo com a MPV, esse levantamento só é permitido se não houver outro débito exigível. Em segundo lugar, mantém a exigência prevista na MPV para o caso de depósitos judiciais, de que o uso de depósitos vinculados somente seja autorizado se tiver ocorrido desistência da ação ou do recurso, mas deixa de exigir a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação.

SF/17601.03654-65

6) Quatro emendas dispõem sobre outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

A Emenda nº 22, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, prevê que quem aderir ao PRD não será considerado reincidente, caso venha a haver norma específica que agrave a punição quando houver infração de mesma natureza que ocasionou o débito incluído no PRD.

A Emenda nº 23, da Deputada Gorete Pereira, permite que multas de agências reguladoras sejam convertidas em investimentos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

A Emenda nº 39, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, permite que a desistência ou renúncia de ações judiciais eximam o autor do pagamento de honorários. Sobre este tema, essa Emenda tem teor semelhante à de nº 33, já comentada anteriormente.

Já a Emenda nº 40, também do Deputado Carlos Henrique Gaguim, prevê que os gravames poderão ser levantados proporcionalmente, à medida que adimplidas as obrigações no âmbito do PRD.

7) A Emenda nº 15, do Deputado Márcio Marinho, exclui a necessidade de demonstração, por parte do Poder Executivo, de que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará os resultados fiscais, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

8) Por fim, a Emenda nº 18, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo alterar a redação da MPV para deixar claro que somente serão renegociados os débitos indicados pelo devedor.

SENADO FEDERAL
28
Rubrica

2.2. Encaminhamentos para as emendas

Para concluirmos sobre o encaminhamento a ser dado às emendas, utilizaremos o agrupamento por temas apresentado anteriormente.

SF/17601.03654-65

2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54)

Sugerimos a rejeição de todas as emendas, com base no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que veda "a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória".

2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52).

Sugerimos a rejeição dessas emendas, pois os descontos e prazos de pagamento são calculados pelo Poder Executivo ponderando o alívio aos devedores e a necessidade de caixa do Governo. Após negociações com representantes do Poder Executivo, foi possível, contudo, reduzir o percentual do pagamento à vista, na opção prevista no inciso I do art. 2º, de 50% para 40%. Entendemos que essa redução, apesar de inferior aos percentuais propostos nas emendas, corresponde ao máximo de desconto recomendável e que, na situação atual, não convém maior aumento de renúncia de receitas.

2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53).

Sugerimos a rejeição das Emendas nºs 14, 51 e 53, porque entendemos que a correção das prestações pela Taxa Selic reflete corretamente o custo de oportunidade do dinheiro. Indexadores como o IPCA e a TJLP, por serem usualmente inferiores à Taxa Selic, estimulam comportamentos inadequados, pois incentivam os devedores a postergar o pagamento, tendo em vista que o custo dessa postergação é inferior ao que podem auferir no mercado financeiro.

SENADO FEDERAL
Fls. 259
Rubrica

Também não acatamos a Emenda nº 1 porque ela propõe não corrigir a prestação no mês referente ao pagamento, algo para o qual não encontramos justificativa razoável para aceitar.

SF/17601.03654-65

2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

Emendas nºs 2, 6 e 28: rejeição. Como regra geral, não há por que excluir os débitos junto a alguns órgãos específicos dos benefícios do PRD (como junto ao Ministério do Meio Ambiente, conforme Emenda nº 6, ou de empresas de telecomunicações, como a Emenda nº 28). Tampouco entendemos ser necessário estar o devedor regular junto ao FGTS para ter acesso ao PRD (Emenda nº 2). Além de trazer questões trabalhistas para a renegociação de dívidas, o que não vemos como recomendável, o alívio no fluxo de caixa proporcionado pelo PRD, ao melhorar as condições das empresas, pode até facilitar a quitação de suas dívidas junto aos trabalhadores.

Emenda nº 10 (permitir renegociação de dívidas junto ao FNDE): acolhimento. Como regra geral, entendemos que, a não ser que haja razões específicas, o PRD deveria abranger dívidas junto a todos os órgãos da Administração Indireta.

Emenda nº 33: acolhimento parcial, naquilo que diz respeito a eximir do pagamento de honorários quem desistir da ação. Se a dívida principal está sendo submetida a um regime da parcelamento, a dívida acessória relativa aos honorários sucumbenciais também devem se sujeitar ao mesmo regime benéfico. Deve ser lembrado que os honorários sucumbenciais são de titularidade dos advogados públicos, que já são remunerados pelo ente público. Por outro lado, recomendamos a rejeição da parte da Emenda nº 33 que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD. Isso porque o parcelamento representa uma transação, que, segundo o art. 840 do Código Civil, consiste em um acordo para terminar "o litígio mediante concessões mútuas". No caso, o Estado abre mão de cobrar a dívida cheia, e o devedor abre mão de impugnar a dívida.

Emenda nº 35: Rejeição. A Emenda trata de dois assuntos. Primeiro, autoriza futuros parcelamentos se houver autorização expressa no futuro. Essa sugestão não atende aos critérios de juridicidade por ter caráter apenas autorizativo. A possibilidade de renegociação do PRD dependerá

SENADO FEDERAL
Fls. 260
Rubrica

somente de autorização em lei futura. O segundo assunto tratado pela emenda é permitir negociação das dívidas junto ao CADE. Nesse caso, entendemos ser razoável manter tais dívidas excluídas do PRD, diante da grande dimensão das infrações da ordem econômica. Destaque-se que a exclusão de dívidas junto ao CADE já ocorreu em outras renegociações, como aquelas autorizadas pela Lei nº 12.249, de 2010.

Emenda 55: acolhimento parcial. Sugerimos acatar a sugestão de que o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002, seja incorporado ao PRD. Esse dispositivo obriga o pagamento das prestações enquanto não tiver sido deferido o pedido. Entendemos, contudo, que o objetivo do autor da emenda será melhor atendido se alterarmos a redação do § 1º do art. 6º da MPV, de "Enquanto a dívida não for consolidada" para "Enquanto o requerimento não for deferido".

Ainda sobre a Emenda nº 55, sugerimos rejeitar as demais propostas. A inclusão do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002, (condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação) já está contemplada no § 2º do art. 6º da MPV. Similarmente, o inciso IX do *caput* do art. 14, também da Lei nº 10.522, de 2002 (vedar parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência decretada), está contemplado no parágrafo único do art. 8º. A proposta de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000 (confissão irrevogável e irretratável da dívida), deve ser rejeitada por se tratar de uma transação, conforme justificamos a rejeição de parte da Emenda nº 33. Igualmente, não concordamos com a proposta de não se aplicar o disposto no § 10 do art. 1º da Lei 10.684, de 2003, que proíbe que o devedor se beneficie de parcelamentos anteriores. A exclusão de outros parcelamentos é prática já consolidada nos reparcelamentos para evitar descontos cumulativos. Por fim, não se aplica a exclusão do disposto no art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996, porque dispõe sobre dívidas tributárias. Pelo mesmo motivo, não se aplica a proposta de a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem a regulamentação da Medida Provisória.

2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42)

Emenda nº 3: acolhimento, permitindo que a exclusão do devedor se dê após seis prestações alternadas não pagas, e não após três no texto da MPV. Entendemos que deixar de pagar pontualmente até seis

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL Fls 261 Rubrica

prestações é razoável para financiamentos de longo prazo, que podem chegar a vinte anos, e, por isso, não deve ser motivo de excluir o devedor do programa.

Emenda nº 31: acolhimento parcial, com introdução de parágrafo no art. 7º, estabelecendo que, quando houver exclusão com base nos incisos I e II, será dado o prazo adicional de 30 dias.

Emenda nº 7 e 42: rejeição. As emendas pretendem retirar a possibilidade de exclusão em caso de não pagamento da última parcela. Entendemos que a forma como sugerimos acatar a Emenda nº 31 protege o devedor e, ao mesmo tempo, resguarda o direito do Estado de arrecadar os valores devidos.

SF/17601.03654-65

2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32)

Emenda nº 8: rejeição. A proposta de limitar o pagamento a 1% do faturamento bruto das pessoas jurídicas reduz a segurança jurídica, pois podem surgir questionamentos sobre como calcular a receita bruta. Além disso, imporia dificuldades burocráticas para implementação.

Emendas nºs 17 e 20: rejeição, porque os depósitos são espécie de pagamento indireto (espécie de consignação em pagamento), de modo que não é razoável considerar que pagamentos já feitos (ainda que indiretos) sejam utilizados para quitação de uma parcela específica de um parcelamento posterior.

Emenda nº 25: rejeição, por considerarmos que o prazo de adesão de 120 dias após a regulamentação já é razoável.

Emenda nº 32: acolhimento parcial para suprimir a parte final do § 2º, porque contraria o direito do devedor de promover a imputação do pagamento, conforme regras tradicionais de Direito estampadas no art. 352 do Código Civil. Não se deve acatar, porém, a questão da renúncia, pelos motivos já citados anteriormente sobre a natureza da transação, que envolve concessões recíprocas.

SENADO FEDERAL 162 Mônica

2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

Emenda nº 22: acolhimento parcial, adicionando parágrafo ao art. 1º para permitir que o interessado questione judicialmente a nulidade da pena apenas para efeitos de afastar a reincidência da infração.

Emenda nº 23: acolhimento parcial em razão da conveniência de converter a dívida em investimentos, conforme explicaremos posteriormente neste Relatório.

Emenda nº 39: acolhimento parcial. Semelhante à Emenda nº 33, no que diz respeito à não obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios. Emenda já acolhida parcialmente.

Emenda nº 40: rejeição. Se houver inadimplência, a dívida voltaria ao valor original e o Poder Público ficaria sem garantia de adimplemento.

2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal)

Emenda: nº 15: rejeição, porque há outros dispositivos legais (arts. 117 e 118 da Lei 13.408, de 2016, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) que obrigam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.2.9. Emenda nº 18 (redação)

Emenda nº 18: rejeição, por não haver dubiedade na redação do dispositivo.

3. PROPOSTAS DO RELATOR

Em análise da proposição, com oitiva de inúmeras sugestões procedentes de órgãos públicos, de parlamentares e de representantes da sociedade civil, enxergamos alguns aspectos a serem aprimorados na

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL Fls. 263 Rubrica

proposição, além dos apontados nas emendas oferecidas pelos colegas. Passo a expô-las doravante.

3.1. Ajustes na forma de parcelamento

Nenhuma das emendas apresentadas tratou de um tema que acreditamos ser relevante para melhor entendimento da matéria. A MPV é omissa no que diz respeito a que parte da dívida será cancelada na primeira parcela. A dívida consolidada é formada do principal, acrescido de juros, multas e demais encargos. Em todas as opções de pagamento propostas no art. 2º da MPV, o desconto sobre juros e multas somente é concedido a partir da segunda prestação. Para que esse desconto seja calculado, é necessário, portanto, que se conheça o montante de juros e multa que compõe a dívida após o pagamento da primeira parcela. Contudo, para se conhecer o valor desse montante, é necessário que se especifique, no pagamento da primeira parcela, qual parte da dívida está sendo quitada: se o principal, juros, multas ou demais encargos.

O natural seria considerar que a primeira parcela desconta, na mesma proporção, todos os componentes da dívida, tendo sido, inclusive, essa a hipótese adotada para os estudos da AGU que fundamentaram a estimativa de impacto orçamentário do PRD. Para explicitar esse entendimento, adicionamos parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV).

3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD

Outra alteração que propomos tem como alvo a redação do art. 12 da MPV, inserindo referência aos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e ao art. 113 do ADCT no art. 12 da MPV, como embasamento legal para obrigar o Poder Executivo a estimar os impactos econômicos financeiros da renúncia fiscal decorrente do PRD. Também propomos excluir a referência ao art. 14 da LRF, que dispõe sobre renúncias de tributos, tendo em vista que a MPV trata de matéria não tributária.

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL 264

3.3. Exclusão da ANEEL

Conforme exposto por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em audiência pública realizada em 11 de julho para instruir a matéria, não convém a inclusão dos débitos perante essa agência no âmbito do PRD, diante do saudável controle do fluxo financeiro atualmente existente nessa autarquia.

SF/17601.03654-65

3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial

A MPV não pretende excluir quem esteja em recuperação judicial, mas apenas quem tenha tido a falência decretada contra si, conforme se vê nos seus arts. 7º, IV, e 8º. Todavia, a modificação feita no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo art. 10 da MPV pode gerar grande confusão hermenêutica, pois poderia autorizar a indesejada interpretação de que as condições de pagamento previstas no PRD não seriam extensíveis a empresários ou sociedades empresárias, a quem só assistiria o direito de aderir ao parcelamento em 84 prestações nos termos do art. 10-A.

Desse modo, para evitar esses efeitos interpretativos indesejados, temos por conveniente inserir um parágrafo no art. 1º da proposição, esclarecendo a extensão do PRD a quem esteja em recuperação judicial.

3.5. Possibilidade de conversão de multa e juros em investimentos

Seguindo a sugestão apresentada por representantes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) na audiência pública realizada em 11 de julho para instruir a matéria, estamos propondo alteração no art. 2º da MPV para permitir que o pagamento de juros e multas possam ser parcialmente convertidos em projetos de investimentos compatíveis com as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo. Com essa alteração, espera-se maior adesão de empresas ao PRD, o que garante o pagamento do principal em dinheiro, reforçando o caixa do governo, e, simultaneamente, melhoria da infraestrutura.

SENADO FEDERAL
Fls. 265
Rubrica

3.6. Outros ajustes

Em sintonia com tudo quanto já foi exposto e em busca de conceder maior clareza técnica ao texto, realizamos outros ajustes pontuais que poderão ser lidos no texto final que encerra o presente relatório, como, por exemplo, a inclusão de débitos vencidos no programa até a data de publicação da Lei, a explicitação de que os descontos abrangem as multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas, o afastamento de complementos de correção monetária em razão dos planos econômicos e a necessária suspensão da pretensão punitiva com a adesão ao Refis na hipótese de o pagamento representar hipótese de extinção da punibilidade.

SF/17601.03654-65

4. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 780, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão transcrito ao final, com o **acolhimento** das Emendas nºs 3 e 10, com o **acolhimento parcial** das Emendas nºs 22, 23, 31, 32, 33, 39 e 55, com a **rejeição** de todas as demais Emendas e com a inclusão das **propostas** de Relator indicadas no Capítulo 3.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SENADO FEDERAL 266 Rubrica

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção da hipótese da alínea *h* desse inciso;

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL Fls. 267 Rubrica

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência, quando esta gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2º.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal;

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL
Fls. 268
Rubrica

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas e do encargo legal; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL Fls. 269 Rubrica

§ 7º Ao optar pela modalidade de pagamento prevista no inciso IV do *caput*, o devedor poderá propor a conversão de parte ou da totalidade dos juros e da multa de mora em compromissos de execução de projetos de interesse do Poder Público, nos termos da regulamentação de cada autarquia ou fundação pública federal, quando a dívida consolidada for superior a cem milhões de reais.

§ 8º Nos casos previstos no § 7º, o devedor encaminhará à autarquia ou à fundação pública federal credora proposta de conversão que atenda, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

I - realização de projetos de investimento compatíveis com as prioridades definidas pelo Poder Executivo e em valor total igual ou superior ao montante dos débitos que tenham sido objeto da pretendida conversão; e

II - contabilização do valor dos projetos como a parcela de custo não recuperável com a sua exploração eficiente.

§ 9º Cada autarquia ou fundação pública federal deverá considerar o art. 12 no ato de aprovação da proposta de conversão.

§ 10. Celebrado o acordo de conversão, a exigibilidade dos débitos equivalentes ao valor convertido em projetos de investimentos ficará suspensa até o atesto da execução ou não dos projetos, período em que incidirão juros equivalentes ao disposto no § 4º do art. 6º.

§ 11. A extinção dos débitos fica condicionada ao devido atesto de conclusão da execução dos projetos pela autarquia ou fundação federal credora, em prazo a ser estabelecido na regulamentação.

§ 12. Na hipótese de rescisão do acordo ou não cumprimento integral dos projetos, a devedora terá direito à conversão dos débitos no montante do valor de referência de cada projeto, estabelecido conforme o § 8º, inciso II, que já tenha sido integralmente executado, corrigido, em qualquer caso, nos termos do § 10, tornando-se exigível, de imediato, o valor remanescente do débito objeto do acordo.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL Fls. 270 Rubrica

recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado, porém, o direito do devedor de submeter essa dívida de honorários às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento e de descontos previstos nesta Lei.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL Fls. 27 Rubrica

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto não for deferido o requerimento de adesão, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação na forma do parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, e se, for o caso, das demais prestações, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL 272

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10-A.** .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais." (NR)

SF/17601.03654-65

SENADO FEDERAL Fls. 273 Rubrica

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 115.** .....
>
> .....
>
> § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NR)

SF/17601.03654-65

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Fls. 274
Rubrica

SF/17601.03654-65

PARECER Nº 01 , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

SF/17078.64616-30

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO 2

II. ANÁLISE 5

1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO 5

1.1. Noções gerais 5

1.2. Análise técnica em geral 6

1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa 7

2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS 8

2.1. Resumo das emendas 8

2.2. Encaminhamentos para as emendas 12

2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54) 12

2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52). 12

2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53). 13

2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55). 13

Congresso Nacional
FL. 275
COCM

2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42) 15

2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32) 15

2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40). 16

2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal) 16

2.2.9. Emenda nº 18 (redação) 17

3. PROPOSTAS DO RELATOR 17

3.1. Ajustes na forma de parcelamento 17

3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD 18

3.3. Exclusão da ANEEL 18

3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial 18

3.5. Outros ajustes 19

4. VOTO 19

SF/17078.64616-30

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Trata-se de proposição que, em suma, se destina a promover a facilitação do pagamento de dívidas não tributárias perante os entes públicos da Administração Pública Indireta e perante a Procuradoria-Geral Federal por meio da concessão de descontos e de parcelamentos aos devedores, tudo no âmbito do que se batizou de "Programa de Regularização de Débitos não Tributários" (PRD). Ficam de fora do PRD apenas os débitos existentes perante os entes públicos vinculados ao Ministério da Educação e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme § 4º do art. 1º da MPV.

Passamos a indicar os principais contornos da MPV.

À luz do art. 1º da MPV, o PRD abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, com inclusão dos que tenham sido objeto de

Congresso Nacional
FL. 296
COCM

parcelamentos anteriores ou que estejam sob discussão administrativa ou judicial, desde que vencidos até 31 de março de 2017. Nesse caso, o prazo para a adesão ao PRD é de 120 dias após a publicação da regulamentação a ser editada pelo ente público credor, o qual, nos termos do art. 9º da MPV, deverão adotar as medidas normativas e operacionais necessárias à implementação do PRD no prazo de 60 dias.

Ao aderir ao PRD, o devedor estará a reconhecer a dívida consolidada de modo irretratável e, conforme art. 8º da MPV, ficará impedido de incluir os débitos em regularização em qualquer outra forma de parcelamento posterior, salvo o caso do reparcelamento de que trata art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002. A ideia é impedir descontos em cascatas por meio da inclusão de um débito em sucessivos programas de parcelamento.

Além do mais, a sua adesão ao PRD importa em: (1) desistência em qualquer insurgência do devedor em sede administrativa ou judicial, conforme art. 3º da MPV; (2) conversão dos depósitos vinculados aos débitos em pagamento definitivo, consoante art. 4º da MPV; (3) a manutenção das garantias e constrições patrimoniais obtidas pelo ente público credor em procedimentos judiciais, nos termos do art. 5º da MPV.

As principais alternativas de parcelamento e de descontos estão no art. 2º da MPV. Há quatro opções, todas envolvendo o vencimento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento e o vencimento das demais parcelas mensais a partir de janeiro de 2018. A primeira prestação corresponde a um percentual significativo da dívida consolidada (oscilando de 20% a 50%), sem qualquer desconto. Os descontos só incidirão nas demais prestações, salvo na última opção de parcelamento, que contempla o fracionamento da dívida em 240 prestações mensais, com uma prestação de entrada de apenas 20% da dívida. Quando há descontos, esses consistem em reduções que variam de 30 a 90% dos juros e da multa moratória, a depender da quantidade de parcelas. A ideia é a de que, quanto maior for a pulverização do pagamento, menores são os descontos concedidos. Em suma, as opções de parcelamentos são estas:

> I – duas prestações, sendo um pagamento à vista correspondente a 50% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e uma segunda prestação, com redução de 90% dos juros e da multa de mora;

SF/17078.64616-30

Congresso Nacional
FL 277
COCM

II – 60 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 60% dos juros e da multa de mora;

III – 120 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 30% dos juros e da multa de mora; e

IV – 240 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais, também sem descontos.

SF/17078.64616-30

À luz do art. 6º da MPV, cada prestação mensal será avolumada com taxa de juros correspondentes à Selic. Esse dispositivo especifica ainda os procedimentos para pagamento das prestações enquanto não houver consolidação da dívida ou decisão sobre os créditos a receber.

A exclusão do devedor do PRD ocorrerá nas hipóteses do art. 7º da MPV, que apontam para fatos que indiquem situação efetiva ou potencial de inadimplência do devedor.

Alterando o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 10 da MPV estende, no que couber, aos débitos perante entes públicos da Administração Indireta a disciplina dada às dívidas de pessoas jurídicas em recuperação judicial diante da Fazenda Pública.

Modificando o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 11 da MPV prevê a inscrição em dívida ativa perante a Procuradoria-Geral Federal (PGF) de créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou em excesso.

Por fim, conforme art. 12, a MPV determina que o Poder Executivo Fiscal estime o montante de renúncia fiscal e inclua esse valor no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias seguintes. Sem isso, os benefícios fiscais não poderão ser concedidos.

A MPV encerra com o art. 13, posicionando o início da vigência com a sua publicação.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo, por meio do Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Advogada-Geral

Congresso Nacional
FL. 278
COCM

da União, aponta, como vantagens do PRD, o aumento da arrecadação em um momento sensível de desequilíbrio fiscal, a oxigenação das empresas e a redução dos custos da burocracia com litígios de devedores. E o fato de a MPV exigir valores de entrada significativos (no mínimo, 20%) inibe adesões meramente oportunistas de devedores, que poderiam ardilosamente querer aproveitar apenas de um breve período de "nome limpo" para celebrar negócios. A relevância e a urgência estariam hospedadas nos efeitos benéficos do PRD na economia.

SF/17078.64616-30

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 55 (cinquenta e cinco) emendas.

É o relatório.

II. ANÁLISE

1. DA ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO

1.1. Noções gerais

O bem-estar da economia depende da constante interação entre credores e devedores mediante um comportamento colaborativo entre ambos. Essa constatação fica realçada quando o credor é o Poder Público, que, diante do princípio da legalidade, depende de lei específica para negociar os seus créditos, o que diminui a sua versatilidade nessa inter-relação.

A presente MPV nasce em boa hora, pois, ao facilitar o adimplemento das dívidas perante as autarquias, as fundações e a Procuradoria-Geral Federal (PGF), alivia a asfixia a que estão expostas inúmeras empresas.

A prudência guia as opções de parcelamento da MPV, do que dá exemplo o seu cuidado de exigir um pagamento inicial em parcela que corresponda a uma porção relativamente expressiva da dívida total. Isso reduz a quantidade de credores que adiram ao PRD por motivos meramente oportunistas e não colaborativos.

Congresso Nacional
FL. 279
COCM

Cumpre ao Congresso Nacional, em sua missão constitucional, aprimorar a oportuna MPV, burilando-a de modo a encontrar um ponto mais eficiente na harmonia que deve haver na relação entre o Poder Público e os seus devedores.

E essa função não está sendo desincumbida com base na oitiva de vozes isoladas. Pelo contrário! Além da expressiva participação dos parlamentares – que me honraram com a oportunidade de relatar as suas 55 emendas –, realizamos audiências públicas com o objetivo de ouvir os interessados, além de termos mantido as portas e todos os demais canais de comunicação de nosso gabinete abertos a sugestões de toda a sociedade civil.

SF/17078.64616-30

1.2. Análise técnica em geral

Em primeiro lugar, compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9°, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Em segundo lugar, antecipa-se que as emendas necessitam estar relacionadas com o objeto da Medida Provisória. O § 4° do art. 4° da Resolução n° 1, de 2002-CN, veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão indeferi-las liminarmente. Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.127, proferiu decisão no sentido de considerar não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação.

Em terceiro lugar, de acordo com o art. 5° da Resolução do Congresso Nacional n° 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1° do art. 2° daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

Congresso Nacional
FL 280
COCM

1.3. Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nada depõe contra a MPV, inclusive no que tange às modificações que serão sugeridas no presente relatório.

Especificamente quanto à constitucionalidade da MPV, a União é competente para legislar sobre orçamento, direito tributário e direito financeiro, conforme os arts. 24, incisos I e II, da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, a Exposição de Motivos tem razão ao apontar para os efeitos saudáveis que o programa de regularização produzirá em proveito não só do combalido cofre do Poder Público, mas também à asfixiada situação das empresas, tudo em um cenário de reerguimento da economia brasileira.Além do acerto desses argumentos, vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, a já citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Nesse requisito, a MPV é incensurável, conforme Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22, de 2002, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), confeccionada em observância ao artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

De fato, a MPV não acarreta renúncia no ano corrente, pois os descontos só ocorreriam a partir de 2018, "de modo que não são afetadas as

SF/17078.64616-30

Congresso Nacional FL 281 COCM

metas de resultados fiscais". Ademais, as estimativas de receitas são bem superiores às diminutas renúncias fiscais, tudo nos termos da supracitada Nota da CONORF. Enquanto as estimativas de receitas alcançam mais de 6 bilhões de reais até 2020, a renúncia beira apenas 1 bilhão de reais nesse período.

Em relação à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, a MPV, sob uma perspectiva geral, merece aplausos. Todavia, há reparos a serem feitos, conforme se exporá neste relatório.

SF/17078.64616-30

2. ANÁLISE ESPECÍFICA DAS EMENDAS

Passemos à análise das 55 emendas apresentadas pelos parlamentares.

2.1. Resumo das emendas

Das 55 emendas apresentadas à MPV nº 780, de 2017, três foram retiradas (Emendas nos 29, 30 e 38) por força do Requerimento nº 1, de 2017, do Deputado Glauber Braga. Outras 16 emendas não tiveram o mérito analisado por abordar temas que extrapolam o conteúdo da MPV, tratando de assuntos como reparcelamento de débitos tributários (Emendas nºs 5, 26. 27, 47, 48 e 54), renegociação de crédito rural (Emendas nºs 11, 12, 36 e 37), Imposto sobre Produtos Industrializados (Emendas nºs 43 a 46), reparcelamentos anteriores (Emenda nº 4) e protesto de títulos da dívida ativa (Emenda nº 49). As 36 emendas restantes abordam os seguintes assuntos:

1) Dez emendas com o objetivo de aumentar o desconto ou facilitar as condições de pagamentos (Emendas nºs 9, do Senador José Medeiros; 13, do Senador Acir Gurgacz; 16, do Deputado Márcio Marinho; 19, do Deputado Arnaldo Faria de Sá; 21, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; 24, da Deputada Gorete Pereira; 34, do Deputado Luiz Carlos Hauly; 41, do Deputado Carlos Henrique Gaguim; 50, do Deputado Julio Lopes, e 52, do Deputado Alfredo Kaefer).

O art. 2º da MPV oferece quatro opções de pagamento, com primeira prestação equivalente a 50% do valor da dívida na Opção 1 e a 20% nas demais, e o restante em um número de prestações que varia de 1 (Opção 1) a 239 (Opção 4). O desconto sobre juros e multa incide somente a partir da segunda prestação.

Congresso Nacional
FL. 282
COCM

Essas emendas propõem diferentes alternativas em relação ao percentual da dívida paga na primeira prestação, percentual de desconto e número de prestações. Em todas elas, o objetivo final é reduzir o custo do endividamento (via aumento do desconto) e facilitar o pagamento (via aumento no número de prestações ou redução do valor da primeira parcela).

SF/17078.64616-30

2) Quatro emendas com o objetivo de reduzir a taxa de juros incidentes sobre as prestações. O § 4º do art. 6º prevê que o valor de cada prestação mensal será corrigido pela taxa Selic. As Emendas nºs 14, do Senador Acir Gurgacz; e 51, do Deputado Júlio Lopes, propõe que a dívida seja corrigida pelo IPCA. A Emenda nº 53, do Deputado Alfredo Kaefer, propõe correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Já a Emenda nº 1, do Deputado Carlos Zarattini, mantém a correção pela taxa Selic, mas exclui a atualização de 1% do saldo devedor relativa ao mês em que o pagamento for efetuado.

3) Sete emendas dispõem sobre as pré-condições para o devedor participar do PRD, das quais três aumentam as exigências, três reduzem e uma propõe mudanças nas duas direções (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

As emendas que aumentam as exigências são as de nº 2, do Deputado Carlos Zarattini, que exige dos devedores que desejem participar do PRD, regularidade junto ao FGTS; nº 6, do Deputado Nilton Tatto, que proíbe renegociação de débitos junto ao Ministério do Meio Ambiente; e nº 28, do Deputado Sergio Vidigal, que proíbe renegociação de débitos de operadoras de telecomunicações.

Já as emendas que reduzem condicionantes são as de nº 10, do Senador José Medeiros, que permite renegociação de dívidas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Ministério da Educação; nº 33, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD, além de eximir o autor do pagamento de honorários e sucumbência em caso de desistência da ação; e nº 35, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que permite renegociação das dívidas junto ao CADE. Essa Emenda também autoriza futuros parcelamentos, se houver autorização expressa no futuro.

Por fim, a Emenda nº 55, do Deputado Alfredo Kaefer, torna mais rígida a participação no PRD ao condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação, ao obrigar o pagamento das prestações enquanto não houver deferimento do pedido; e ao vedar

Congresso Nacional
FL. 283
COCM

parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência. Por outro lado, a emenda retira a obrigatoriedade de confissão irrevogável e irretratável da dívida, permite que a dívida refinanciada nos termos do PRD possa se beneficiar de parcelamentos posteriores, bem como retira a proibição de parcelar créditos constituídos em favor da Fazenda Pública.

SF/17078.64616-30

4) Quatro emendas têm por objetivo amenizar os requisitos para exclusão do devedor do PRD previstos no art. 7º, o que leva à imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como à execução automática de garantias prestadas (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42).

As Emendas nº 3, do Deputado Carlos Zarattini, e nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, preveem a exclusão após o não pagamento de seis parcelas alternadas, ao passo que, na redação original da MPV, a exclusão se dá após o não pagamento de três parcelas alternadas.

As Emendas nº 7, do Deputado Pedro Fernandes, nº 31, do Deputado Luiz Carlos Hauly, e nº 42, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, retiram a possibilidade de exclusão do devedor em caso de não pagamento da última parcela.

Finalmente, a já citada Emenda nº 31 assegura ao devedor o direito de se defender ou de pagar as parcelas em atraso no prazo de 30 dias contados de sua notificação de exclusão.

5) Cinco emendas dispõem de outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32).

A Emenda nº 8, do Senador Acir Gurgacz, permite que o valor da prestação de pessoas jurídicas seja limitado a até 1% de sua receita bruta mensal.

As Emendas nºs 17, do Deputado Jovair Arantes, e 20, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, permitem que os depósitos vinculados possam ser diretamente utilizados para abater o pagamento da 1ª parcela. Na MPV, esses depósitos podem ser abatidos da dívida e, a partir do novo saldo devedor, é calculada a primeira parcela como percentual desse novo saldo (de 50% ou de 20%, conforme o caso).

A Emenda nº 25, do Deputado Tenente Lúcio, amplia o prazo de adesão de 120, a contar da publicação da regulamentação, para 180 dias.

Congresso Nacional
FL. 389
COCM

A Emenda nº 32, do Deputado Luiz Carlos Hauly, permite, em primeiro lugar, que o devedor venha requerer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados, mesmo que haja outro débito exigível. De acordo com a MPV, esse levantamento só é permitido se não houver outro débito exigível. Em segundo lugar, mantém a exigência prevista na MPV para o caso de depósitos judiciais, de que o uso de depósitos vinculados somente seja autorizado se tiver ocorrido desistência da ação ou do recurso, mas deixa de exigir a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação.

SF/17078.64616-30

6) Quatro emendas dispõem sobre outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

A Emenda nº 22, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, prevê que quem aderir ao PRD não será considerado reincidente, caso venha a haver norma específica que agrave a punição quando houver infração de mesma natureza que ocasionou o débito incluído no PRD.

A Emenda nº 23, da Deputada Gorete Pereira, permite que multas de agências reguladoras sejam convertidas em investimentos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

A Emenda nº 39, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, permite que a desistência ou renúncia de ações judiciais eximam o autor do pagamento de honorários. Sobre este tema, essa Emenda tem teor semelhante à de nº 33, já comentada anteriormente.

Já a Emenda nº 40, também do Deputado Carlos Henrique Gaguim, prevê que os gravames poderão ser levantados proporcionalmente, à medida que adimplidas as obrigações no âmbito do PRD.

7) A Emenda nº 15, do Deputado Márcio Marinho, exclui a necessidade de demonstração, por parte do Poder Executivo, de que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará os resultados fiscais, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

8) Por fim, a Emenda nº 18, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo alterar a redação da MPV para deixar claro que somente serão renegociados os débitos indicados pelo devedor.

Congresso Nacional
FL. 285
COCM

2.2. Encaminhamentos para as emendas

Para concluirmos sobre o encaminhamento a ser dado às emendas, utilizaremos o agrupamento por temas apresentado anteriormente.

SF/17078.64616-30

2.2.1. Emendas que tratam de temas diversos da MPV (Emendas nºs 4, 5, 11, 12, 26, 27, 36, 37, 43 a 49 e 54)

Sugerimos a rejeição de todas as emendas, com base no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que veda "a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória".

2.2.2. Aumento de desconto ou alteração no prazo de parcelamento (Emendas nºs 9, 13, 16, 19, 21, 24, 34, 41, 50 e 52).

Sugerimos a rejeição dessas emendas, pois os descontos e prazos de pagamento são calculados pelo Poder Executivo ponderando o alívio aos devedores e a necessidade de caixa do Governo. Após negociações com representantes do Poder Executivo, foi possível, contudo, reduzir o percentual do pagamento à vista, na opção prevista no inciso I do art. 2º, de 50% para 40%. Entendemos que essa redução, apesar de inferior aos percentuais propostos nas emendas, corresponde ao máximo de desconto recomendável e que, na situação atual, não convém maior aumento de renúncia de receitas.

2.2.3. Redução de juros (Emendas nºs 1, 14, 51 e 53).

Sugerimos a rejeição das Emendas nºs 14, 51 e 53, porque entendemos que a correção das prestações pela Taxa Selic reflete corretamente o custo de oportunidade do dinheiro. Indexadores como o IPCA e a TJLP, por serem usualmente inferiores à Taxa Selic, estimulam comportamentos inadequados, pois incentivam os devedores a postergar o pagamento, tendo em vista que o custo dessa postergação é inferior ao que podem auferir no mercado financeiro.

Congresso Nacional
FL. 286
COCM

Também não acatamos a Emenda nº 1 porque ela propõe não corrigir a prestação no mês referente ao pagamento, algo para o qual não encontramos justificativa razoável para aceitar.

SF/17078.64616-30

2.2.4. Pré-condições para participação no PRD (Emendas nºs 2, 6, 10, 28, 33, 35 e 55).

Emendas nºs 2, 6 e 28: rejeição. Como regra geral, não há por que excluir os débitos junto a alguns órgãos específicos dos benefícios do PRD (como junto ao Ministério do Meio Ambiente, conforme Emenda nº 6, ou de empresas de telecomunicações, como a Emenda nº 28). Tampouco entendemos ser necessário estar o devedor regular junto ao FGTS para ter acesso ao PRD (Emenda nº 2). Além de trazer questões trabalhistas para a renegociação de dívidas, o que não vemos como recomendável, o alívio no fluxo de caixa proporcionado pelo PRD, ao melhorar as condições das empresas, pode até facilitar a quitação de suas dívidas junto aos trabalhadores.

Emenda nº 10 (permitir renegociação de dívidas junto ao FNDE): acolhimento parcial. Como regra geral, entendemos que, a não ser que haja razões específicas, o PRD deveria abranger dívidas junto a todos os órgãos da Administração Indireta. No caso do FNDE, convém permitir o parcelamento, ao menos, das dívidas que tenham surgido por conta de contratos e convênios firmados pelos entes federativos.

Emenda nº 33: acolhimento parcial, apenas para permitir a inclusão da dívidas dos honorários no PRD. Se a dívida principal está sendo submetida a um regime da parcelamento, a dívida acessória relativa aos honorários sucumbenciais também deve se sujeitar ao mesmo regime benéfico. Ademais, também sugerimos acolhimento parcial da parte da Emenda nº 33 que retira a exigência de o devedor renunciar a ações judiciais para que possa aderir ao PRD. Isso porque estamos a admitir que a desistência seja parcial apenas para efeito de permitir que o devedor impugne o fato gerador da dívida apenas para o efeito de afastar os efeitos da reincidência.

Emenda nº 35: Rejeição. A Emenda trata de dois assuntos. Primeiro, autoriza futuros parcelamentos se houver autorização expressa no futuro. Essa sugestão não atende aos critérios de juridicidade por ter caráter apenas autorizativo. A possibilidade de renegociação do PRD dependerá somente de autorização em lei futura. O segundo assunto tratado pela

Congresso Nacional
FL. 287
COCM

emenda é permitir negociação das dívidas junto ao CADE. Nesse caso, entendemos ser razoável manter tais dívidas excluídas do PRD, diante da grande dimensão das infrações da ordem econômica. Destaque-se que a exclusão de dívidas junto ao CADE já ocorreu em outras renegociações, como aquelas autorizadas pela Lei nº 12.249, de 2010.

SF/17078.64616-30

Emenda 55: rejeição diante da suficiência do texto da MPV. Ademais, a inclusão do *caput* do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002, (condicionar a formalização do parcelamento ao pagamento da primeira prestação) já está contemplada no § 2º do art. 6º da MPV. Similarmente, o inciso IX do *caput* do art. 14, também da Lei nº 10.522, de 2002 (vedar parcelamento de pessoas jurídicas com falência decretada ou de pessoas físicas em situação de insolvência decretada) está contemplado no parágrafo único do art. 8º. A proposta de não se aplicar o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000 (confissão irrevogável e irretratável da dívida), deve ser rejeitada por se ir contra o espírito da MPV. Igualmente, não acompanhamos a proposta de não se aplicar o disposto no § 10 do art. 1º da Lei 10.684, de 2003, que proíbe que o devedor se beneficie de parcelamentos anteriores. A exclusão de outros parcelamentos é prática já consolidada nos reparcelamentos para evitar descontos cumulativos. Por fim, não se aplica a exclusão do disposto no art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996, porque dispõe sobre dívidas tributárias. Pelo mesmo motivo, não se aplica a proposta de a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem a regulamentação da Medida Provisória.

2.2.5. Emendas com objetivo de amenizar as condições para exclusão do devedor do PRD (Emendas nºs 3, 7, 31 e 42)

Emenda nº 3: acolhimento, permitindo que a exclusão do devedor se dê após seis prestações alternadas não pagas, e não após três no texto da MPV. Entendemos que deixar de pagar pontualmente até seis prestações é razoável para financiamentos de longo prazo, que podem chegar a vinte anos, e, por isso, não deve ser motivo de excluir o devedor do programa.

Emenda nº 31: acolhimento parcial, com introdução de parágrafo no art. 7º, estabelecendo que, quando houver exclusão com base nos incisos I e II, será dado o prazo adicional de 30 dias.

Emenda nº 7 e 42: rejeição. As emendas pretendem retirar a possibilidade de exclusão em caso de não pagamento da última parcela

Congresso Nacional FL. 288 COCM

Entendemos que a forma como sugerimos acatar a Emenda nº 31 protege o devedor e, ao mesmo tempo, resguarda o direito do Estado de arrecadar os valores devidos.

SF/17078.64616-30

2.2.6. Emendas propondo outras facilidades nas condições de pagamento (Emendas nºs 8, 17, 20, 25 e 32)

Emenda nº 8: rejeição. A proposta de limitar o pagamento a 1% do faturamento bruto das pessoas jurídicas reduz a segurança jurídica, pois podem surgir questionamentos sobre como calcular a receita bruta. Além disso, imporia dificuldades burocráticas para implementação.

Emendas nºs 17 e 20: rejeição, porque os depósitos são espécie de pagamento indireto (espécie de consignação em pagamento), de modo que não é razoável considerar que pagamentos já feitos (ainda que indiretos) sejam utilizados para quitação de uma parcela específica de um parcelamento posterior.

Emenda nº 25: rejeição, por considerarmos que o prazo de adesão de 120 dias após a regulamentação já é razoável.

Emenda nº 32: rejeição, porque, na hipótese de haver saldo remanescente, a dívida do ente público em restituí-lo pode ser compensada com a dívida que o devedor tinha com o ente público, nos termos do art. 368 do Código Civil.

2.2.7. Emendas propondo outros benefícios (Emendas nºs 22, 23, 39 e 40).

Emenda nº 22: acolhimento parcial, adicionando parágrafo ao art. 1º para permitir que o interessado questione judicialmente a nulidade da pena apenas para efeitos de afastar a reincidência da infração.

Emenda nº 23: rejeição em razão de fugir ao escopo da Medida Provisória e pelo fato de que, se alguma autarquia ou fundação já possui fundamento para conversão de dívidas em investimentos, não há necessidade de novo comando legal.

Congresso Nacional FL. 289 Comissões

Emenda nº 39: acolhimento parcial, nos termos do exposto ao tratarmos da Emenda nº 33.

Emenda nº 40: rejeição. Se houver inadimplência, a dívida voltaria ao valor original e o Poder Público ficaria sem garantia de adimplemento.

SF/17078.64616-30

2.2.8. Emenda nº 15 (responsabilidade fiscal)

Emenda: nº 15: rejeição, porque há outros dispositivos legais (arts. 117 e 118 da Lei 13.408, de 2016, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) que obrigam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.2.9. Emenda nº 18 (redação)

Emenda nº 18: rejeição, por não haver dubiedade na redação do dispositivo.

3. PROPOSTAS DO RELATOR

Em análise da proposição, com oitiva de inúmeras sugestões procedentes de órgãos públicos, de parlamentares e de representantes da sociedade civil, enxergamos alguns aspectos a serem aprimorados na proposição, além dos apontados nas emendas oferecidas pelos colegas. Passo a expô-las doravante.

3.1. Ajustes na forma de parcelamento

Nenhuma das emendas apresentadas tratou de um tema que acreditamos ser relevante para melhor entendimento da matéria. A MPV é omissa no que diz respeito a que parte da dívida será cancelada na primeira parcela. A dívida consolidada é formada do principal, acrescido de juros, multas e demais encargos. Em todas as opções de pagamento propostas no art. 2º da MPV, o desconto sobre juros e multas somente é concedido a partir da segunda prestação. Para que esse desconto seja calculado, é necessário,

Congresso Nacional
FL. 290
COCM

portanto, que se conheça o montante de juros e multa que compõe a dívida após o pagamento da primeira parcela. Contudo, para se conhecer o valor desse montante, é necessário que se especifique, no pagamento da primeira parcela, qual parte da dívida está sendo quitada: se o principal, juros, multas ou demais encargos.

SF/17078.64616-30

O natural seria considerar que a primeira parcela desconta, na mesma proporção, todos os componentes da dívida, tendo sido, inclusive, essa a hipótese adotada para os estudos da AGU que fundamentaram a estimativa de impacto orçamentário do PRD. Para explicitar esse entendimento, adicionamos parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV).

3.2. Ajustes textuais decorrentes da natureza dos débitos sujeitos ao PRD

Outra alteração que propomos tem como alvo a redação do art. 12 da MPV, inserindo referência aos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) e ao art. 113 do ADCT no art. 12 da MPV, como embasamento legal para obrigar o Poder Executivo a estimar os impactos econômicos financeiros da renúncia fiscal decorrente do PRD. Também propomos excluir a referência ao art. 14 da LRF, que dispõe sobre renúncias de tributos, tendo em vista que a MPV trata de matéria não tributária.

3.3. Exclusão da ANEEL

Conforme exposto por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em audiência pública realizada em 11 de julho para instruir a matéria, não convém a inclusão dos débitos perante essa agência no âmbito do PRD, diante do saudável controle do fluxo financeiro atualmente existente nessa autarquia.

3.4. Empresários e sociedades empresárias em recuperação judicial

A MPV não pretende excluir quem esteja em recuperação judicial, mas apenas quem tenha tido a falência decretada contra si, conforme

Congresso Nacional
FL. 291
COCM

se vê nos seus arts. 7º, IV, e 8º. Todavia, a modificação feita no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo art. 10 da MPV pode gerar grande confusão hermenêutica, pois poderia autorizar a indesejada interpretação de que as condições de pagamento previstas no PRD não seriam extensíveis a empresários ou sociedades empresárias, a quem só assistiria o direito de aderir ao parcelamento em 84 prestações nos termos do art. 10-A.

Desse modo, para evitar esses efeitos interpretativos indesejados, temos por conveniente inserir um parágrafo no art. 1º da proposição, esclarecendo a extensão do PRD a quem esteja em recuperação judicial.

SF/17078.64616-30

3.5. Outros ajustes

Em sintonia com tudo quanto já foi exposto e em busca de conceder maior clareza técnica ao texto, realizamos outros ajustes pontuais que poderão ser lidos no texto final que encerra o presente relatório, como, por exemplo, a inclusão de débitos vencidos no programa até a data de publicação da Lei, a explicitação de que os descontos abrangem as multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas, o afastamento de complementos de correção monetária em razão dos planos econômicos e a necessária suspensão da pretensão punitiva com a adesão ao Refis na hipótese de o pagamento representar hipótese de extinção da punibilidade.

4. VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 780, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão transcrito ao final, com o **acolhimento** da Emenda nº 3, com o **acolhimento parcial** das Emendas nºs 10, 22, 31, 33 e 39, com a **rejeição** de todas as demais Emendas e com a inclusão das **propostas** de Relator indicadas no Capítulo 3.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)

Congresso Nacional FL 189 COCM

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

SF/17078.64616-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; e

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o

Congresso Nacional FL. 283 COCM

reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com Estados, Municípios e o Distrito Federal;

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5° Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6° O disposto no art. 10-A da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2°.

§ 7° Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei n° 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1° março de 1991.

§ 8° Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

SF/17078.64616-30

Congresso Nacional
FL. 294
COCM

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1° O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o

SF/17078.64616-30

Congresso Nacional FL. 285 COCM

devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil, observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos

SF/17078.64616-30

Congresso Nacional FL. 286 COCM

nesta Lei, aplicando-se os descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

SF/17078.64616-30

Congresso Nacional FL. 287 COCM

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

SF/17078.64616-30

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Congresso Nacional
FL. 258
COCM

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

SF/17078.64616-30

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 10-A.** .....
>
> .....
>
> § 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 115.** .....
>
> .....
>
> § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Congresso Nacional
FL. 299

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17078.64616-30

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Congresso Nacional
FL. 300
COCM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO REATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

SF/17364.67668-55

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

Na sessão do dia 22 de agosto de 2017, apresentamos relatório perante esta Comissão Mista com um projeto de lei conversão da Medida Provisória nº 780, de 2017. Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, mantemos integralmente o relatório inicialmente apresentado, mas, diante de pontuais inovações promovidas no projeto de lei de conversão, aguardamos manifestação do Poder Executivo com um estudo que preveja o impacto orçamentário dessas pequenas inovações nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, anexamos essa manifestação do Poder Executivo para complementar o relatório apresentada na sessão do dia 22 de agosto de 2017, sem, contudo, alterar o inteiro teor do projeto de lei de conversão que encerra o relatório.

Sala da Comissão,

Presidente

Congresso Nacional FL. 301 COCM

, Relator

SF/17364.67668-55

Congresso Nacional FL. 302 COCM

Congresso Nacional FL. 302 COCM

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - CGCOB

NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 00407.024313/2017-37
ASSUNTO: INFORMAÇÕES PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PRD

1. Trata-se o presente de prestação de informações para estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT e artigos 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, da proposta de Medida Provisória que institui o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários.

2. Com base nas informações colhidas por meio do Memorando-Circular nº 20/2011/CGCOB/PGF/AGU, com as atualizações dos Memorandos-Circulares nº 14/2012 e 21/2013, que atribuíram a todas as unidades da Procuradoria-Geral Federal a obrigação de informar, mensalmente, os dados de parcelamentos extraordinários deferidos com base na Lei nº 12.249/2010 e posteriores reaberturas, a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB/PGF identificou 6.239 parcelamentos deferidos com base nestes programas, no valor global de R$ 259.469.214,71, dos quais 5.630 (90,23%) referem-se a créditos não tributários e 609 (9,77%) a créditos tributários.

3. Este valor global, atualizado pela SELIC acumulada entre dezembro de 2014 (último mês para adesão) e maio de 2017 (1,35627391449253), corresponde a R$ 351.911.327,53, podendo ser assim discriminado:

Parcelamentos	Quantidade	Valor na data do Requerimento	Valor pela SELIC Maio 2017
Não Tributários	5.630	R$ 240.680.316,43	R$ 326.428.434,91
Tributários	609	R$ 18.788.898,28	R$ 25.482.892,62
Total	6.239	R$ 259.469.214,71	R$ 351.911.327,53

4. Quanto aos 5.630 parcelamentos referentes a créditos não tributários, a análise individualizada indicou que 1.476 (26,31%) foram requeridos para pagamento à vista, 3.014 (53,45%) em até 60 parcelas, 359 (6,37%) em até 120 parcelas e 781 (13,87%) em até 180 parcelas:

Não Tributários	Quantidade	Valor na data do Requerimento	Valor pela SELIC Maio 2017
À vista	1.476	R$ 21.010.455,68	R$ 28.495.932,98
Até 60 parcelas	3.014	R$ 71.904.931,90	R$ 97.522.783,46
Até 120 parcelas	359	R$ 19.501.998,10	R$ 26.450.051,30
Até 180 parcelas	781	R$ 128.262.930,75	R$ 173.959.667,17

5. Por sua vez, quanto aos 609 parcelamentos referentes a créditos tributários, observa-se que 205 (33,68%) foram requeridos para pagamento à vista, 299 (49,09%) em até 60 parcelas, 41 (6,73%) em até 120 parcelas e 64 (10,50%) em até 180 parcelas:

Tributários	Quantidade	Valor na data do Requerimento	Valor pela SELIC Maio 2017
À vista	205	R$ 1.680.341,68	R$ 2.279.003,59
Até 60 parcelas	299	R$ 4.114.976,64	R$ 5.581.035,48
Até 120 parcelas	41	R$ 1.238.701,04	R$ 1.680.017,90
Até 180 parcelas	64	R$ 11.754.878,92	R$ 15.942.835,65

6. De acordo ainda com o histórico de cálculos e deferimento destes parcelamentos entre os anos de 2010 e 2014, constatou-se que, regra geral, 50% dos valores devidos na data do requerimento do parcelamento eram referentes a juros e multa de mora, sendo estes os valores relevantes para a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Programa de Regularização de Débitos ora proposto, eis que sobre eles é que incidirão os percentuais de desconto, conforme a modalidade de parcelamento adotada.

Congresso Nacional
FL. 303
17/05/2017 17:12
COCM

7. Para pagamento à vista, a proposta prevê desconto de 90% dos juros e da multa de mora. Para pagamento em até 60 parcelas, desconto de 60% dos juros e da multa de mora, e 30% de desconto destes consectários para pagamento em até 120 parcelas. Por último, para pagamento em até 240 parcelas, não há desconto previsto.

8. Adotadas estas premissas, com base no valor atualizado pela SELIC até maio de 2017, calculou-se o valor de 50% a título de juros e multa de mora, aplicando-se em seguida os descontos de 90%, 60% e 30%, conforme o caso:

Não Tributários	Valor Maio 2017	50%/Juros e Multa	Desconto	
À vista	R$ 28.495.932,98	R$ 14.247.966,49	R$ 12.823.169,84	90%
Até 60 parcelas	R$ 97.522.783,46	R$ 48.761.391,73	R$ 29.256.835,04	60%
Até 120 parcelas	R$ 26.450.051,30	R$ 13.225.025,65	R$ 3.967.507,70	30%
Até 180 parcelas	R$ 173.959.667,17	R$ 86.979.833,59	R$ 0,00	-
Total	**R$ 326.428.434,91**	**R$ 163.214.217,46**	**R$ 46.047.512,57**	

Tributários	Valor Maio 2017	50%/Juros e Multa	Desconto	
À vista	R$ 2.279.003,59	R$ 1.139.501,80	R$ 1.025.551,62	90%
Até 60 parcelas	R$ 5.581.035,48	R$ 2.790.517,74	R$ 1.674.310,64	60%
Até 120 parcelas	R$ 1.680.017,90	R$ 840.008,95	R$ 252.002,69	30%
Até 180 parcelas	R$ 15.942.835,65	R$ 7.971.417,83	R$ 0,00	-
Total	**R$ 25.482.892,62**	**R$ 12.741.446,31**	**R$ 2.951.864,94**	

9. Seguindo-se a metodologia e premissas do PRD acima descritas, do valor global de R$ 326.428.434,91 referentes a créditos não tributários, constatou-se que os descontos a título de juros e multa de mora foram de R$ 46.047.512,57 (14,11%). Por sua vez, apenas para fins de registro, do valor global de R$ 25.482.892,62 referentes a créditos tributários, observou-se desconto de juros e multa de mora no valor de R$ 2.951.864,94 (11,58%).

10. Ainda de acordo com o Memorando-Circular nº 20/2011/CGCOB/PGF/AGU, até o ano de 2014, a PGF executou a média 50.721 inscrições em dívida ativa por ano, no valor anual de R$ 1.421.118.396,17, apurando-se entre os anos de 2008 a 2014 o valor global de R$ 9.947.828.773,19 inscritos em dívida ativa.

11. Quanto aos créditos não tributários, as informações colhidas pelo Memorando-Circular nº 20/2011/CGCOB /PGF/AGU indicaram que 85% dos valores parcelados (R$ 203.515.589,08) concentraram-se nos créditos de quatro autarquias, quais sejam: ANP (R$ 60.099.329,25 - 25%), IBAMA (R$ 58.148.045,25 - 24%), ANS (R$ 49.874.721,34 - 21%) e DNPM (R$ 35.393.493,24 - 15%).

12. Por sua vez, levantamento realizado pela CGCOB/PGF quanto ao estoque de créditos inscritos em dívida ativa apontou que, conjuntamente, os créditos destas quatro autarquias representam, historicamente, 39,90% [1] do volume global da dívida ativa, fato relevante para a apuração da taxa de adesão aos parcelamentos anteriores.

13. Isso porque, embora se estime o estoque global de R$ 9.947.828.773,19 inscritos em dívida ativa até 2014, constata-se que os parcelamentos se concentraram basicamente nas quatro autarquias acima descritas, devendo tal característica ser levada em consideração para cálculo da taxa de adesão.

14. Aplicando-se o percentual de 39,90% aos R$ 9.95 bilhões apurados em 2014, estima-se que os créditos da ANP, IBAMA, ANS e DNPM correspondiam a estoque de R$ 3.969.183.680,50 de créditos inscritos em dívida ativa. Fixada esta premissa e fazendo-se a correlação com a adesão do valor de R$ 203.515.589,08 referente às autarquias supracitadas, extrai-se taxa de adesão de 5,13%, sobressaindo a taxa de adesão de 11,09% da ANP:

Autarquia	% Estoque	Valor Estoque 2014	Valor Aderido	Taxa de Adesão
ANP	5,45%	R$ 542.156.668,14	R$ 60.099.329,25	11,09%
DNPM	5,70%	R$ 567.026.240,07	R$ 35.393.493,24	6,24%
IBAMA	15,56%	R$ 1.547.882.157,11	R$ 58.148.045,25	3,76%
ANS	13,20%	R$ 1.313.113.398,06	R$ 49.874.721,34	3,80%
Geral	**39,91%**	**R$ 3.970.178.463,38**	**R$ 203.515.589,08**	**5,13%**

15. Conforme dados gerais extraídos dos relatórios de gestão apresentados pelas autarquias e fundações públicas federais [2] e do monitoramento realizado pelo TCU [3] junto às agências reguladoras [4], estima-se que atualmente exista estoque de aproximadamente 16 milhões de créditos, no valor global aproximado de R$ 100 bilhões. Por sua vez, a PGF estima a existência do valor global de R$ 35 bilhões inscritos em dívida ativa.

16. Mantida a taxa de adesão dos programas anteriores, estima-se que o PRD ora proposto tenha potencial de adesão no valor de R$ 6,95 bilhões, com desconto a título de juros e multa de mora decorrente de créditos não tributários estimado em R$ 977 milhões [5].

Congresso Nacional
FL. 304
17/05/2017 17:12
COCM

17. Especificamente quanto aos créditos não tributários, único objeto do PRD, embora o item 3 acima indique que o maior número de parcelamentos se enquadre na modalidade de pagamento em até 60 parcelas (53,45%), o mesmo não ocorre quanto aos valores aderidos, que se concentram majoritariamente na modalidade de pagamento superior a 120 parcelas. Nesta perspectiva, quanto ao valor aderido, tem-se 8,73% para pagamento à vista, 29,88% para pagamento em até 60 parcelas, 8,10% para pagamento em até 120 parcelas e 53,29% para pagamento em mais de 120 parcelas.

18. Aplicando-se estas premissas à expectativa de adesão de R$ 6,95 bilhões referentes a créditos não tributários, encontra-se a seguinte disposição dos valores nas respectivas modalidades de adesão e percentuais de desconto:

Modalidade de Adesão	Valor Estimado Adesão	50%/Juros e Multa	Desconto		Primeiro Pagamento
À vista	R$ 515.003.408,52	R$ 302.284.609,35	R$ 272.056.148,41	90%	R$ 332.513.070,28
Até 60 parcelas	R$ 1.762.516.985,33	R$ 1.034.520.839,21	R$ 620.712.503,53	60%	R$ 289.665.834,98
Até 120 parcelas	R$ 478.028.446,53	R$ 280.581.914,27	R$ 84.174.574,28	30%	R$ 95.397.850,85
Até 180 parcelas	R$ 3.143.951.159,62	R$ 1.845.362.637,17	R$ 0,00	-	R$ 738.145.054,87
Total	**R$ 6.925.500.000,00**	**R$ 3.462.750.000,00**	**R$ 976.943.226,22**		**R$ 1.455.721.810,98**

19. Quanto às receitas para 2018 e 2019, projetando-se o fluxo das parcelas ajustado pela expectativa da SELIC de 8,43% e 8,50% [6], respectivamente, espera-se receita de R$ 437.750.811,45 para o segundo ano e de R$ 433.732.778,75 para o terceiro ano:

Modalidade de Adesão	Receita 1° ano (2017)	Receita 2° ano (2018)	Receita 3° ano (2019)
À vista	R$ 332.513.070,17	R$ 0,00	R$ 0,00
Até 60 parcelas	R$ 289.665.834,98	R$ 242.960.730,96	R$ 240.730.639,92
Até 120 parcelas	R$ 95.397.850,87	R$ 40.008.052,00	R$ 39.640.825,59
Até 240 parcelas	R$ 738.145.054,89	R$ 154.782.028,49	R$ 153.361.313,24
Total	**R$ 1.455.721.810,91**	**R$ 437.750.811,45**	**R$ 433.732.778,75**

20. Feito este detalhamento, cumpre perquirir se o PRD importa, direta ou indiretamente, em diminuição de receita.

21. Conforme exposto no item 16, estima-se estoque atual de R$ 35 bilhões inscritos em dívida ativa. Por sua vez, levantamento realizado junto ao Sistema SIAFI/STN, Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Módulo SAPIENS Dívida e consulta às autarquias e fundações públicas federais com sistemas próprios revela que, anualmente, há arrecadação de aproximadamente R$ 600 milhões na fase Procuradoria, ou seja, decorrente do pagamento de créditos inscritos em dívida.

22. Este mesmo levantamento apontou a arrecadação efetiva de R$ 176.091.031,82 pela PGF no primeiro quadrimestre de 2017, sinalizando que a arrecadação global ficará na faixa de R$ 530 milhões para o ano de 2017, em linha com o apurado nos anos anteriores.

23. Estes dados permitem inferir que, dos R$ 6,95 bilhões estimados para adesão, o PRD trará disponibilidade para pagamento imediato no valor de R$ 1,45 bilhão, representando percentual de arrecadação de 21,02% do valor devido no momento da adesão ao programa e de 274,66% do valor estimado para arrecadação pela PGF nas atividades de cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, em 2017.

24. Por último, importante consignar que o programa atual, nos moldes propostos, poderá ter taxa de adesão superior aos programas anteriores. Isso porque, diferentemente das leis anteriores, a proposta atual prevê expressamente o prazo de 60 dias para que as autarquias e fundações públicas federais adaptem seus sistemas informatizados para o processamento dos parcelamentos. Este fator pode contribuir decisivamente para a ampliação das taxas de adesão, eis que a falta de evolução tecnológica foi fator bastante limitante para deferimento e administração dos parcelamentos anteriores.

25. Neste contexto, com a finalidade de simular cenário com taxa adesão semelhante à maior taxa anteriormente apurada, interessante simular o PRD com taxa de adesão de 11,09%, que foi aquela identificada individualmente quanto aos créditos da ANP nos programas anteriores (item 14). Com este parâmetro, encontra-se a seguinte disposição dos valores nas respectivas modalidades de adesão e percentuais de desconto:

Modalidade de Adesão	Valor Estimado Adesão	50%/Juros e Multa	Desconto		Primeiro Pagamento
À vista	R$ 1.306.953.729,66	R$ 653.476.864,83	R$ 588.129.178	90%	R$ 718.824.551
Até 60 parcelas	R$ 4.472.840.587,50	R$ 2.236.420.293,75	R$ 1.341.852.176	60%	R$ 626.197.682
Até 120 parcelas	R$ 1.213.120.245,50	R$ 606.560.122,75	R$ 181.968.037	30%	R$ 206.230.442
Até 180 parcelas	R$ 7.978.585.437,34	R$ 3.989.292.718,67	R$ -	-	R$ 1.595.717.087

Congresso Nacional
FL 305
17/05/2017 17:12
COCM

Total	**R$ 14.971.500.000,00**	**R$ 7.485.750.000,00**	**R$ 2.111.949.391**		**R$ 3.146.969.763**

26. Nesta hipótese, projetando-se o fluxo das parcelas ajustado pela expectativa da SELIC de 8,43% e 8,50% [6], respectivamente, espera-se receita de R$ 437.750.811,45 para o segundo ano e de R$ 433.732.778,75 para o terceiro ano:

Modalidade de Adesão	Receita 1º ano (2017)	Receita 2º ano (2018)	Receita 3º ano (2019)
À vista	R$ 718.824.551,31	R$ 0,00	R$ 0,00
Até 60 parcelas	R$ 626.197.682,25	R$ 525.230.897,93	R$ 520.409.901,89
Até 120 parcelas	R$ 206.230.441,73	R$ 86.489.141,66	R$ 85.695.274,03
Até 240 parcelas	R$ 1.595.717.087,47	R$ 334.606.763,34	R$ 331.535.470,54
Total	**R$ 3.146.969.762,76**	**R$ 946.326.802,93**	**R$ 937.640.646,45**

27. Com tais informações, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Federal com sugestão de, em caso de aprovação, encaminhamento por meio do SAPIENS à CONJUR do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como à SEPLAN/MPOG para conhecimento.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MIGUEL CABRERA KAUAM
Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407024313201737 e da chave de acesso 74ded0f8

Notas

1. *Ibama: 15,56%, ANS: 13,20%, DNPM: 5,70% e ANP: 5,45%.*
2. *https://contas.tcu.gov.br/econtasWeb/web/externo/listarRelatoriosGestao.xhtml*
3. *http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/019.872-2014-3%20Monitoramento%20Ag%C3%AAncias%20Reguladoras.pdf*
4. *ANA, ANAC, ANATEL, ANCINE, ANEEL, ANP, ANS, ANTAQ, ANTT, ANVISA, CADE, CVM, IBAMA, INMETRO e SUSEP.*
5. *Por falta de informações sistematizadas, o estudo em questão não leva em consideração o número de parcelamentos rescindidos, o que certamente reduz o valor estimado dos descontos.*
6. *Dados fornecidos pelo Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN/MPOG, coletados a partir da grade de parâmetros de 03/05/2017.*

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 44049302 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 17-05-2017 17:10. Número de Série: 4204550050382928989. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Congresso Nacional
FL. 206
Coord

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

NOTA n. 00003/2017/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 00407.024313/2017-37
ASSUNTOS: INFORMAÇÕES PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PRD

1. Expedida a NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU, devidamente aprovada pelo DESPACHO n. 00100/2017 /PGF/AGU, a SEPLAN/MPDG encaminhou à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB/PGF ajuste de redação do art. 2º da proposta de Medida Provisória que institui o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários, para que o pagamento da primeira prestação ocorra em momento anterior à aplicação dos descontos previstos por faixa de adesão (anexo 1, sequencial 6).

2. Por conta disso, necessário que a NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU sofra integração para que as informações prestadas para estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT e artigos 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, passem a refletir a nova realidade normativa proposta.

3. Primeiramente, esclarça-se que as premissas adotas na supracitada nota se mantêm inalteradas, mantendo-se a expectativa de adesão de R$ 6,95 bilhões referentes a créditos não tributários (taxa de 5,13% aplicada sobre estoque de R$ 135 bilhões). Cumpre, portanto, unicamente reposicionar os valores conforme as respectivas modalidades de adesão, considerada a nova fase de aplicação dos percentuais de desconto:

Modalidade	Dívida	Desconto %	Valor do Desconto	Dívida – Abatida 1ª parcela
Em 2 parcelas	R$ 604.569.218	90,0%	R$ 136.028.074	R$ 166.256.535
Até 60 parcelas	R$ 2.069.041.678	60,0%	R$ 496.570.003	R$ 1.158.663.340
Até 120 parcelas	R$ 561.163.829	30,0%	R$ 67.339.659	R$ 381.591.403
Até 240 parcelas	R$ 3.690.725.274	0,0%	R$ -	R$ 2.952.580.220
Total	**R$ 6.925.500.000**		**R$ 699.937.736**	**R$ 4.659.091.498**

Modalidade	Receita 2017 (1ª parcela)	Receita 2018	Receita 2019	Receita 2020
Em 2 parcelas	R$ 302.284.609	R$ 167.919.100	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	R$ 413.808.336	R$ 242.960.731	R$ 263.521.106	R$ 285.920.400
Até 120 parcelas	R$ 112.232.766	R$ 40.008.052	R$ 43.393.704	R$ 47.082.169
Até 240 parcelas	R$ 738.145.055	R$ 154.782.028	R$ 167.880.345	R$ 182.150.174
Total	**R$ 1.566.470.766**	**R$ 605.669.912**	**R$ 474.795.155**	**R$ 515.152.743**

Modalidade	Desconto 2017	Desconto 2018	Desconto 2019	Desconto 2020
Em 2 parcelas	0	R$ 136.028.074	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	0	R$ 103.792.739	R$ 112.582.198	R$ 122.151.685
Até 120 parcelas	0	R$ 7.037.646	R$ 7.633.613	R$ 8.282.471
Até 240 parcelas	0	R$ -	R$ -	R$ -
Total	**R$ -**	**R$ 246.858.459**	**R$ 120.215.811**	**R$ 130.434.155**

4. Novamente, com a finalidade de teorizar cenário com taxa adesão semelhante à maior taxa anteriormente apurada, interessante simular o PRD com taxa de adesão de 11,09%, que foi aquela identificada individualmente quanto aos créditos da ANP nos programas anteriores (item 14 da NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU):

Modalidade	Dívida	Desconto %	Valor do Desconto	Dívida – Abatida 1ª parcela
Em 2 parcelas	R$ 1.306.953.730	90,0%	R$ 294.064.589	R$ 359.412.276
Até 60 parcelas	R$ 4.472.840.588	60,0%	R$ 1.073.481.741	R$ 2.504.790.729
Até 120 parcelas	R$ 1.213.120.245	30,0%	R$ 145.574.429	R$ 824.921.767
Até 240 parcelas	R$ 7.978.585.437	0,0%	R$ -	R$ 6.382.868.350

Congresso Nacional
FL. 307
18/05/2017 15:01
SCM

Total	**R$ 14.971.500.000**		**R$ 1.513.120.760**	**R$ 10.071.993.121**

Modalidade	Receita 2017 (1ª parcela)	Receita 2018	Receita 2019	Receita 2020
Em 2 parcelas	R$ 653.476.865	R$ 363.006.398	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	R$ 894.568.118	R$ 525.230.898	R$ 569.678.180	R$ 618.100.825
Até 120 parcelas	R$ 242.624.049	R$ 86.489.142	R$ 93.808.222	R$ 101.781.921
Até 240 parcelas	R$ 1.595.717.087	R$ 334.606.763	R$ 362.922.617	R$ 393.771.039
Total	**R$ 3.386.386.119**	**R$ 1.309.333.201**	**R$ 1.026.409.018**	**R$ 1.113.653.785**

Modalidade	Desconto 2017	Desconto 2018	Desconto 2019	Desconto 2020
Em 2 parcelas	0	R$ 294.064.589	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	0	R$ 224.378.455	R$ 243.379.449	R$ 264.066.702
Até 120 parcelas	0	R$ 15.213.936	R$ 16.502.295	R$ 17.904.990
Até 240 parcelas	0	R$ -	R$ -	R$ -
Total	**R$ -**	**R$ 533.656.980**	**R$ 259.881.744**	**R$ 281.971.692**

5. Com tais informações, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Federal com sugestão de, em caso de aprovação, encaminhamento por meio do SAPIENS à CONJUR do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como reencaminhamento à SEPLAN/MPDG para conhecimento.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MIGUEL CABRERA KAUAM
Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407024313201737 e da chave de acesso 74ded0f8

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 44415687 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 18-05-2017 14:57. Número de Série: 4204550050382928989. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Congresso Nacional
FL. 303
COCM

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

NOTA n. 00005/2017/CGCOB/PGF/AGU

NUP: 00407.024313/2017-37
INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. Expedidas as NOTAS n. 00002 e 00003/2017/CGCOB/PGF/AGU, a SEPLAN/MPDG encaminhou o Ofício nº 62873/2017-MP onde solicita, para a avaliação do Relatório da Medida Provisória (MP) 780/2017, protocolizado na respectiva Comissão Mista do Congresso Nacional no último dia 04 de agosto de 2017, informação de impacto orçamentário e financeiro quanto à alteração promovida no inciso I do art. 2º, que reduz o pagamento mínimo da primeira prestação do parcelamento, sem reduções, de 50% para 40% do valor da dívida consolidada.

2. Por conta disso, complementa-se as NOTAS n. 00002 e 00003/2017/CGCOB/PGF/AGU, para que as informações prestadas para estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT e artigos 117 e 118 da Lei nº13.408, de 26 de dezembro de 2016, passem a refletir a nova realidade normativa proposta.

3. Novamente, esclareça-se que as premissas adotas nas supracitadas notas permanecem inalteradas, mantendo-se a expectativa de adesão de R$ 6,95 bilhões referentes a créditos não tributários (taxa de 5,13% aplicada sobre estoque de R$ 135 bilhões). Cumpre, portanto, unicamente simular os valores conforme novo texto proposto:

Modalidade	Dívida	Desconto %	Valor do Desconto	Dívida - Abatida 1ª parcela
Em 2 parcelas	R$ 604.569.218	90,0%	R$ 163.233.689	R$ 199.507.842
Até 60 parcelas	R$ 2.069.041.678	60,0%	R$ 496.570.003	R$ 1.158.663.340
Até 120 parcelas	R$ 561.163.829	30,0%	R$ 67.339.659	R$ 381.591.403
Até 240 parcelas	R$ 3.690.725.274	0,0%	R$ -	R$ 2.952.580.220
Total	**R$ 6.925.500.000**		**R$ 727.143.351**	**R$ 4.692.342.805**

Modalidade	Receita 2017 (1ª parcela)	Receita 2018	Receita 2019	Receita 2020
Em 2 parcelas	R$ 241.827.687	R$ 201.502.921	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	R$ 413.808.336	R$ 242.960.731	R$ 263.521.106	R$ 285.920.400
Até 120 parcelas	R$ 112.232.766	R$ 40.008.052	R$ 43.393.704	R$ 47.082.169
Até 240 parcelas	R$ 738.145.055	R$ 154.782.028	R$ 167.880.345	R$ 182.150.174
Total	**R$ 1.506.013.844**	**R$ 639.253.732**	**R$ 474.795.155**	**R$ 515.152.743**

Modalidade	Desconto 2017	Desconto 2018	Desconto 2019	Desconto 2020
Em 2 parcelas	0	R$ 163.233.689	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	0	R$ 103.792.739	R$ 112.582.198	R$ 122.151.685
Até 120 parcelas	0	R$ 7.037.646	R$ 7.633.613	R$ 8.282.471
Até 240 parcelas	0	R$ -	R$ -	R$ -
Total	**R$ -**	**R$ 274.064.074**	**R$ 120.215.811**	**R$ 130.434.155**

4. Igualmente, com a finalidade de teorizar cenário com taxa adesão semelhante à maior taxa anteriormente apurada, simula-se o PRD com taxa de adesão de 11,09%, que foi aquela identificada individualmente quanto aos créditos da ANP nos programas anteriores (item 14 da NOTA n. 00002/2017/CGCOB/PGF/AGU):

Modalidade	Dívida	Desconto %	Valor do Desconto	Dívida - Abatida 1ª parcela
Em 2 parcelas	R$ 1.306.953.730	90,0%	R$ 352.877.507	R$ 431.294.731
Até 60 parcelas	R$ 4.472.840.588	60,0%	R$ 1.073.481.741	R$ 2.504.790.7[illegible]50
Até 120 parcelas	R$ 1.213.120.245	30,0%	R$ 145.574.429	R$ 824.92[illegible]67

Congresso Nacional FL. 309 1/2

Até 240 parcelas	R$ 7.978.585.437	0,0%	R$-	R$ 6.382.868.350
Total	**R$ 14.971.500.000**		**R$ 1.571.933.677**	**R$ 10.143.875.577**

Modalidade	Receita 2017 (1ª parcela)	Receita 2018	Receita 2019	Receita 2020
Em 2 parcelas	R$ 522.781.492	R$ 435.607.678	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	R$ 894.568.118	R$ 525.230.898	R$ 569.678.180	R$ 618.100.825
Até 120 parcelas	R$ 242.624.049	R$ 86.489.142	R$ 93.808.222	R$ 101.781.921
Até 240 parcelas	R$ 1.595.717.087	R$ 334.606.763	R$ 362.922.617	R$ 393.771.039
Total	**R$ 3.255.690.746**	**R$ 1.381.934.481**	**R$ 1.026.409.018**	**R$ 1.113.653.785**

Modalidade	Desconto 2017	Desconto 2018	Desconto 2019	Desconto 2020
Em 2 parcelas	0	R$ 352.877.507	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	0	R$ 224.378.455	R$ 243.379.449	R$ 264.066.702
Até 120 parcelas	0	R$ 15.213.936	R$ 16.502.295	R$ 17.904.990
Até 240 parcelas	0	R$ -	R$ -	R$ -
Total	**R$ -**	**R$ 592.469.898**	**R$ 259.881.744**	**R$ 281.971.692**

5. Por fim, no que tange à inclusão das "multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas" nos inicisos I a III do art. 2º, cumpre destacar que, no momentante estimado de R$ 135 bilhões que serviu de base para as projeções supra, estão incluídos os créditos não tributários em sentido amplo, razão pela qual a nova redação proposta não traria alteração das estimativas originarias.

6. Com tais informações, à SEPLAN/MPDG para conhecimento.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

MIGUEL CABRERA KAUAM
Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407024313201737 e da chave de acesso 74ded0f8

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 67309345 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 16-08-2017 13:42. Número de Série: 4204550050382928989. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Congresso Nacional
FL. 310
COCAD

SIMULADOR MP 783/2017 (PLV)

Débitos passíveis do PRD --> R$ 135.000.000.000	→	11,09%	→	R$ 14.971.500.000

Não Tributários - Principais autarquias

Autarquia	% Estoque	Valor Estoque 2014	Valor Aderido	Taxa de Adesão
ANP	5,45%	542.156.668	60.099.329	11,09%
DNPM	5,70%	567.026.240	35.393.493	6,24%
IBAMA	15,56%	1.547.882.157	58.148.045	3,76%
ANS	13,20%	1.313.113.398	49.874.721	3,80%
Geral	**39,91%**	**3.970.178.463**	**203.515.589**	**5,13%**

Modalidade	% do Total	Dívida	Desconto %	Desconto Vlr	Dívida - desc -1ª parc	1ª parcela	Receita 2017 (1ª parc)	Receita 2018	Receita 2019	Receita 2020
Em 2 parcelas	8,7%	R$ 1.306.953.730	90,0%	R$ 352.877.507	R$ 431.294.731	40%	R$ 522.781.492	R$ 435.607.678	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	29,9%	R$ 4.472.840.588	60,0%	R$ 1.073.481.741	R$ 2.504.790.729	20%	R$ 894.568.118	R$ 525.230.898	R$ 569.678.180	R$ 618.100.825
Até 120 parcelas	8,1%	R$ 1.213.120.245	30,0%	R$ 145.574.429	R$ 824.921.767	20%	R$ 242.624.049	R$ 86.489.142	R$ 93.808.222	R$ 101.781.921
Até 240 parcelas	53,3%	R$ 7.978.585.437	0,0%	R$ -	R$ 6.382.868.350	20%	R$ 1.595.717.087	R$ 334.606.763	R$ 362.922.617	R$ 393.771.039
Total	**100,0%**	**R$ 14.971.500.000**	**n.a.**	**R$ 1.573.933.677**	**R$ 10.143.875.577**	**n.a.**	**R$ 3.255.690.746**	**R$ 1.381.934.481**	**R$ 1.026.409.018**	**R$ 1.113.653.785**

Modalidade	Desconto 2017	Desconto 2018	Desconto 2019	Desconto 2020
Em 2 parcelas	0	R$ 352.877.507	R$ -	R$ -
Até 60 parcelas	0	R$ 224.378.455	R$ 243.379.449	R$ 264.066.702
Até 120 parcelas	0	R$ 15.213.936	R$ 16.502.295	R$ 17.904.990
Até 240 parcelas	0	R$ -	R$ -	R$ -
Total	**R$ -**	**R$ 592.469.898**	**R$ 259.881.744**	**R$ 281.971.692**

Congresso Nacional
FL. 311
COCM

SELIC *	(% a.a.)	(% a.m.)
2018	8,43%	0,68%
2019	9,50%	0,68%
No mês	n.a.	1%

Plano	Vlr parc a.m.	Vlr desc a.m.
60	41.746.512	17.891.362
120	6.874.348	1.213.120
240	26.595.285	-

Arrecadação.

Plano	2018	2019	2020
60	525.230.898	569.678.180	618.100.825
120	86.489.142	93.808.222	101.781.921
240	334.606.763	362.922.617	393.771.039

Desconto:

Plano	2018	2019	2020
60	224.378.455	243.379.449	264.066.702
120	15.213.936	16.502.295	17.904.990

* Fonte: Grade de Parâmetros de 03/05/2017 (sigilosa até divulgação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 2º bimestre).

				Planos e Valor da parcela (R$)					Planos e Valor cia Desconto (R$)			
	Período	Fator SELIC	Fator no mês	2	60	120	240	TOTAL	2	60	120	TOTAL
0	12/2017	na.	na.	522.781.492	894.568.118	242.624.049	1.595.717.087	3.255.690.746	-	-	-	-
1	01/2018	1,00677	1,01000	435.607.678	42.163.977	6.943.092	26.861.236	511.575.985	352.877.507	18.012.436	1.221.330	372.111.273
2	02/2018	1,00677	1,01000	-	42.449.308	6.990.077	27.043.012	76.482.397	-	18.134.330	1.229.595	19.363.924
3	03/2018	1,00677	1,01000	-	42.736.570	7.037.380	27.226.017	76.999.967	-	18.257.048	1.237.915	19.494.963
4	04/2018	1,00677	1,01000	-	43.025.776	7.085.003	27.410.260	77.521.039	-	18.380.596	1.246.293	19.626.889
5	05/2018	1,00677	1,01000	-	43.316.938	7.132.948	27.595.750	78.045.637	-	18.504.981	1.254.727	19.759.707
6	06/2018	1,00677	1,01000	-	43.610.072	7.181.218	27.782.495	78.573.785	-	18.630.207	1.263.217	19.893.425
7	07/2018	1,00677	1,01000	-	43.905.188	7.229.815	27.970.504	79.105.507	-	18.756.281	1.271.766	20.028.047
8	08/2018	1,00677	1,01000	-	44.202.302	7.278.740	28.159.785	79.640.828	-	18.883.208	1.280.372	20.163.580
9	09/2018	1,00677	1,01000	-	44.501.427	7.327.997	28.350.347	80.179.771	-	19.010.994	1.289.037	20.300.031
10	10/2018	1,00677	1,01000	-	44.802.576	7.377.586	28.542.199	80.722.361	-	19.139.645	1.297.760	20.437.404
11	11/2018	1,00677	1,01000	-	45.105.762	7.427.512	28.735.349	81.268.623	-	19.269.166	1.306.542	20.575.708
12	12/2018	1,00677	1,01000	-	45.411.001	7.477.775	28.929.806	81.818.582	-	19.399.564	1.315.384	20.714.947
13	01/2019	1,00682	1,01000	-	45.718.305	7.528.378	29.125.579	82.372.262	-	19.531.898	1.324.356	20.856.254
14	02/2019	1,00682	1,01000	-	46.030.172	7.579.733	29.324.259	82.934.164	-	19.665.134	1.333.391	20.998.525
15	03/2019	1,00682	1,01000	-	46.344.167	7.631.438	29.524.294	83.499.899	-	19.799.280	1.342.486	21.141.766
16	04/2019	1,00682	1,01000	-	46.660.303	7.683.496	29.725.694	84.069.493	-	19.934.341	1.351.644	21.285.985
17	05/2019	1,00682	1,01000	-	46.978.596	7.735.909	29.928.468	84.642.973	-	20.070.323	1.360.864	21.431.187
18	06/2019	1,00682	1,01000	-	47.299.060	7.788.679	30.132.625	85.220.364	-	20.207.232	1.370.147	21.577.379
19	07/2019	1,00682	1,01000	-	47.621.710	7.841.810	30.338.174	85.801.694	-	20.345.076	1.379.494	21.724.569
20	08/2019	1,00682	1,01000	-	47.946.562	7.895.303	30.545.126	86.386.990	-	20.483.859	1.388.904	21.872.763
21	09/2019	1,00682	1,01000	-	48.273.629	7.949.161	30.753.489	86.976.278	-	20.623.590	1.398.378	22.021.968
22	10/2019	1,00682	1,01000	-	48.602.927	8.003.386	30.963.274	87.569.586	-	20.764.274	1.407.917	22.172.191
23	11/2019	1,00682	1,01000	-	48.934.471	8.057.981	31.174.490	88.166.942	-	20.905.917	1.417.522	22.323.438
24	12/2019	1,00682	1,01000	-	49.268.278	8.112.948	31.387.146	88.768.372	-	21.048.527	1.427.191	22.475.718
25	01/2020	1,00682	1,01000	-	49.604.361	8.168.291	31.601.253	89.373.905	-	21.192.109	1.436.927	22.629.036
26	02/2020	1,00682	1,01000	-	49.942.737	8.224.011	31.816.821	89.983.568	-	21.336.671	1.446.729	22.783.399
27	03/2020	1,00682	1,01000	-	50.283.421	8.280.111	32.033.859	90.597.391	-	21.482.219	1.456.598	22.938.816
28	04/2020	1,00682	1,01000	-	50.626.429	8.336.593	32.252.378	91.215.400	-	21.628.760	1.466.534	23.095.293
29	05/2020	1,00682	1,01000	-	50.971.777	8.393.461	32.472.387	91.837.625	-	21.776.300	1.476.538	23.252.838
30	06/2020	1,00682	1,01000	-	51.319.480	8.450.717	32.693.898	92.464.095	-	21.924.847	1.486.610	23.411.457
31	07/2020	1,00682	1,01000	-	51.669.556	8.508.364	32.916.919	93.094.838	-	22.074.407	1.496.751	23.571.158
32	08/2020	1,00682	1,01000	-	52.022.019	8.566.403	33.141.461	93.729.884	-	22.224.987	1.506.961	23.731.948
33	09/2020	1,00682	1,01000	-	52.376.887	8.624.839	33.367.536	94.369.262	-	22.376.595	1.517.241	23.893.836
34	10/2020	1,00682	1,01000	-	52.734.176	8.683.673	33.595.152	95.013.001	-	22.529.237	1.527.590	24.056.827
35	11/2020	1,00682	1,01000	-	53.093.902	8.742.909	33.824.321	95.661.132	-	22.682.920	1.538.011	24.220.931
36	12/2020	1,00682	1,01000	-	53.456.081	8.802.549	34.055.054	96.313.684	-	22.837.651	1.548.502	24.386.154

Congresso Nacional
FL. 32
COCM

ACÓRDÃO TCU	NUP	ENTIDADE	TC-CBEX	FASE DÍVIDA	DATA INSCRIÇÃO	VALOR (dt da inscrição)	CIÊNCIA P/ CADIN	OBSERVAÇÕES
7488/2015-2C	00407.016355/2016-13	FNDE	035.701/2015-3	INSCRITO	20/06/2016	707.493,03	SIM	
2168/2015-2C	00407.010796/2016-10	FNDE	029.401/2015-1	INSCRITO	20/06/2016	2.604.489,29	SIM	
7909/2014 - 1C	00407.016330/2016-10	FNDE	019.711/2015-8	INSCRITO	20/06/2016	233.515,97	SIM	
5442/2015-1C	00407.013964/2016-11	FNDE	001.741/2016-0	INSCRITO	27/06/2016	1.393.324,42	SIM	
8116/2014-1C	00407.013969/2016-43	FNDE	001.747/2016-9	INSCRITO	27/06/2016	453.747,10	SIM	
7488/2015-2C	00407.016361/2016-71	FNDE	035.702/2015-0	INSCRITO	27/06/2016	28.816,57	SIM	
7757/2015 e 9265/2015-2C	00407.017903/2016-22	FNDE	004.829/2016-6	INSCRITO	27/06/2016	415.934,84	SIM	
7796/2015-1C	00407.018280/2016-13	FNDE	006.656/2016-1	INSCRITO	27/06/2016	629.762,46	SIM	
3929/2014-1C	00407.018995/2016-68	FNDE	008.042/2016-0	INSCRITO	27/06/2016	38.493,37	SIM	
4692/2015 - 2C	00407.029463/2016-56	FNDE	009.090/2016-9	INSCRITO	28/06/2016	703.728,14	SIM	
3328/2015-2C	00407.008448/2016-74	FNDE	032.225/2015-6	INSCRITO	11/07/2016	708.806,36	SIM	
4665/2015-2C	00407.027697/2016-69	FNDE	007.986/2016-5	INSCRITO	12/07/2016	3.750.029,78	SIM	
4916/2015- 1C	00407.027680/2016-10	FNDE	008.007/2016-0	INSCRITO	15/07/2016	290.610,82	SIM	
1798/2016- 1C	00407.032418/2016-89	FNDE	012.339/2016-4	INSCRITO	15/07/2016	256.555,12	SIM	
6016/2015 - 2C	00407.027700/2016-44	FNDE	007.994/2016-8	INSCRITO	18/07/2016	168.703,16	SIM	
2895/2011-2C	00407.016368/2016-92	FNDE	029.921/2015-5	INSCRITO	29/07/2016	250.690,81	SIM	
2762/2016-2C	00407.029612/2016-87	FNDE	011.403/2016-0	INSCRITO	01/08/2016	348.021,30	SIM	
2255/2015- 1 C	00407.029523/2016-31	FNDE	030.822/2015-7	INSCRITO	03/08/2016	388.818,43	SIM	
491/2016-2C	00407.029618/2016-54	FNDE	008.249/2016-4	INSCRITO	03/08/2016	207.366,93	SIM	
7501/2015 - 1C	00407.027717/2016-00	FNDE	008.266/2016-6	INSCRITO	04/08/2016	266.005,02	SIM	
1338/2015 - 2C	00407.029430/2016-14	FNDE	009.088/2016-4	INSCRITO	04/08/2016	388.073,59	SIM	
4699/2014-1C	00407.017433/2016-05	FNDE	035.768/2015-0	INSCRITO	05/08/2016	1.225.758,93	SIM	
3301/2016-2C	00407.029613/2016-21	FNDE	011.690/2016-0	INSCRITO	30/08/2016	308.537,81	SIM	
4647/2015-2C	00407.009810/2016-24	FNDE	032.564/2015-5	INSCRITO	31/08/2016	199.660,14	SIM	
4680/2015- 2C	00407.027688/2016-78	FNDE	007.989/2016-4	INSCRITO	31/08/2016	410.176,09	SIM	
6413/2015-2C	00407.017059/2016-30	FNDE	035.862/2015-7	INSCRITO	01/09/2016	122.217,13	SIM	
667/2016 - 1C	00407.027702/2016-33	FNDE	008.227/2016-0	INSCRITO	01/09/2016	281.176,36	SIM	
425/2016 - 1C	00407.027703/2016-88	FNDE	008.229/2016-3	INSCRITO	08/09/2016	375.238,08	SIM	
6471/2014-2C	00407.029516/2016-39	FNDE	006.880/2016-9	INSCRITO	08/09/2016	485.871,62	SIM	
6804/2014 - 2C	00407.017664/2016-19	FNDE	035.770/2015-5	INSCRITO	22/09/2016	464.919,57	SIM	
2054/2016 - 2C	00407.027704/2016-22	FNDE	010.389/2016-4	INSCRITO	22/09/2016	403.630,66	SIM	AIA 0003174-69.2011.4.01.3200
3502/2016-2C	00407.032494/2016-94	FNDE	013.135/2016-3	INSCRITO	22/09/2016	338.124,07	SIM	

Congresso Nacional
FL. 313
CCCM

10668/2015-2C	00407.008131/2016-38	FNDE	000.772/2016-0	INSCRITO	23/09/2016	481.716,39	SIM	
9388/2015-2C	00407.016367/2016-48	FNDE	000.078/2016-6	INSCRITO	26/09/2016	190.614,54	SIM	
10983/2015-2C	00407.018279/2016-81	FNDE	007.057/2016-4	INSCRITO	26/09/2016	149.395,12	SIM	
5230/2015 - 2C 7457/2015 - 2C	00407.023450/2016-73	FNDE	033.836/2015-9	INSCRITO	26/09/2016	173.307,19	SIM	
6921/2015-1C	00407.016362/2016-15	FNDE	035.740/2015-9	INSCRITO	27/09/2016	580.891,36	SIM	
4627/2015-1C	00407.016333/2016-53	FNDE	031.665/2015-2	INSCRITO	27/09/2016	582.371,48	SIM	
7786/2015 - 2C	00407.029493/2016-62	FNDE	009.499/2016-4	INSCRITO	27/09/2016	1.069.217,79	SIM	
9574/2015-2C	00407.008446/2016-85	FNDE	000.587/2016-8	INSCRITO	28/09/2016	744.218,99	SIM	
4469/2015-1C	00407.015032/2016-11	FNDE	027.673/2015-4	INSCRITO	29/09/2016	364.617,56	SIM	
5443/2015-1C	00407.016350/2016-91	FNDE	031.972/2015-2	INSCRITO	29/09/2016	438.350,04	SIM	
4069/2015 - 1C	00407.029499/2016-30	FNDE	026.649/2015-2	INSCRITO	29/09/2016	1.281.697,32	SIM	
487/2016 - 2C	00407.029550/2016-11	FNDE	009.321/2016-0	INSCRITO	30/09/2016	423.166,34	SIM	EF nº 63-04.2016.4.01.3200 - VF - Seção Judiciária/AM
657/2016 - 1C	00407.023486/2016-57	FNDE	007.763/2016-6	INSCRITO	30/09/2016	400.352,43	SIM	
4645/2015 - 2C	00407.023455/2016-04	FNDE	006.165/2016-8	INSCRITO	30/09/2016	330.099,81	SIM	
9603/2015-2C	00407.029548/2016-34	FNDE	003.454/2016-9	INSCRITO	04/10/2016	246.172,27	SIM	
2670/2015-2C	00407.029513/2016-03	FNDE	006.570/2016-0	INSCRITO	04/10/2016	1.795.603,58	SIM	
482/2016-2C	00407.029617/2016-18	FNDE	009.104/2016-0	INSCRITO	04/10/2016	2.122.380,96	SIM	
7750/2015 - 2C	00407.016364/2016-12	FNDE	031.484/2015-8	INSCRITO	05/10/2016	440.911,60	SIM	
1572/2015 - 2C	00407.017431/2016-16	FNDE	029.399/2015-7	INSCRITO	05/10/2016	371.418,19	SIM	
7767/2014 - 2C	00407.017666/2016-08	FNDE	001.323/2016-4	INSCRITO	05/10/2016	705.706,70	SIM	
3989/2015-1C	00407.013944/2016-40	FNDE	002.997/2016-9	INSCRITO	06/10/2016	171.704,42	SIM	
3989/2015-1C	00407.013946/2016-39	FNDE	002.998/2016-5	INSCRITO	06/10/2016	210.860,32	SIM	
4098/2015 - 1C	00407.017665/2016-55	FNDE	003.339/2016-5	INSCRITO	06/10/2016	1.800.182,22	SIM	
2957/2015 - 1C	00407.017432/2016-52	FNDE	029.176/2015-8	INSCRITO	07/10/2016	1.243.753,31	SIM	
6487/2014-2C	00407.017660/2016-22	FNDE	003.242/2015-3	INSCRITO	07/10/2016	333.815,15	SIM	
5660/2015 - 2C	00407.010840/2015-01	FNDE	029.106/2015-0	INSCRITO	10/10/2016	159.239,42	SIM	
5660/2015-2C	00407.010840/2015-01	FNDE	029.106/2015-0	INSCRITO	10/10/2016	159.239,42	SIM	
5232/2015-2C	00407.017659/2016-06	FNDE	029.546/2015-0	INSCRITO	10/10/2016	460.519,84	SIM	
9568/2015-2C	00407.017658/2016-53	FNDE	000.584/2016-9	INSCRITO	10/10/2016	336.708,46	SIM	
656/2016 - 2C	00407.029489/2016-02	FNDE	009.491/2016-3	INSCRITO	10/10/2016	389.135,13	SIM	
2407/2010-PL	00407.015532/2016-44	FNDE	014.527/2015-4	INSCRITO	11/10/2016	339.566,56	SIM	
2407/2010-PL	00407.015529/2016-21	FNDE	014.525/2015-1	INSCRITO	11/10/2016	104.955,82	SIM	
3677/2015 - 2C	00407.017663/2016-66	FNDE	003.966/2016-0	INSCRITO	11/10/2016	251.281,20	SIM	

Congresso Nacional
FL. 314
COCM

10040/2015 - 2C	00407.023472/2016-33	FNDE	006.679/2016-1	INSCRITO	11/10/2016	383.814,72	SIM	
4952/2012-2C	00407.017902/2016-88	FNDE	003.345/2016-5	INSCRITO	13/10/2016	160.247,14	SIM	
1884/2015-2C	00407.008121/2016-01	FNDE	001.184/2016-4	INSCRITO	13/10/2016	1.793.231,23	SIM	
7462/2015-1C	00407.017061/2016-17	FNDE	000.873/2016-0	INSCRITO	13/10/2016	197.981,58	SIM	
380/2016 - 1C	00407.029506/2016-01	FNDE	011.439/2016-5	INSCRITO	13/10/2016	316.596,66	SIM	
6408/2015-2C	00407.015038/2016-80	FNDE	028.078/2015-2	INSCRITO	17/10/2016	188.041,85	SIM	
9387/2015- 2C	00407.023020/2016-51	FNDE	006.879/2016-0.	INSCRITO	17/10/2016	476.592,43	SIM	
4058/2015-1C	00407.017054/2016-15	FNDE	030.742/2015-3	INSCRITO	18/10/2016	649.218,49	SIM	
6192/2015-1C	00407.016353/2016-24	FNDE	000.538/2016-7	INSCRITO	18/10/2016	278.693,97	SIM	
3992/2015-1C	00407.016326/2016-51	FNDE	031.263/2015-1	INSCRITO	18/10/2016	202.782,43	SIM	
500/2016-2C	00407.029580/2016-10	FNDE	009.494/2016-2	INSCRITO	18/10/2016	211.790,76	SIM	
3333/2013-1C	00407.008116/2016-90	FNDE	018.494/2015-3	INSCRITO	20/10/2016	260.793,49	SIM	
1844/2015-1C	00407.015518/2016-41	FNDE	013.789/2015-5	INSCRITO	25/10/2016	290.260,59	SIM	
4189/2015 - 1C	00407.029420/2016-71	FNDE	028.882/2015-6	INSCRITO	25/10/2016	253.567,08	SIM	
2407/2010-PL	00407.016040/2016-76	FNDE	014.639/2015-7	INSCRITO	26/10/2016	335.926,08	SIM	
640/2016-2C	00407.029520/2016-05	FNDE	007.433/2016-6	INSCRITO	26/10/2016	253.049,92	NÃO	PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO
3334/2015- 2C	00407.032457/2016-86	FNDE	035.775/2015-7	INSCRITO	26/10/2016	388.765,41	SIM	
6027/2015-2C	00407.032509/2016-14	FNDE	013.573/2016-0	INSCRITO	26/10/2016	294.247,28	NÃO	PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO
3733/2015-1C	00407.017056/2016-04	FNDE	028.820/2015-0	INSCRITO	27/10/2016	260.611,23	SIM	
6407/2015-2C	00407.015037/2016-35	FNDE	028.054/2015-6	INSCRITO	31/10/2016	235.519,70	SIM	
4183/2016 - 2C	00407.033916/2016-49	FNDE	014.234/2016-5	INSCRITO	31/10/2016	233.769,98	SIM	
2821/2015-2C	00407.015030/2016-13	FNDE	026.125/2015-3	INSCRITO	01/11/2016	191.302,97	SIM	
5667/2014-1C	00407.032479/2016-46	FNDE	002.536/2016-1	INSCRITO	01/11/2016	1.521.311,75	SIM	
332/2002-2C	00407.010762/2016-17	FNDE	023.773/2015-4	INSCRITO	07/11/2016	1.178.853,23	SIM	
332/2002-2C	00407.010763/2016-61	FNDE	023.772/2015-8	INSCRITO	07/11/2016	727.956,78	SIM	
2656/2015-2C	00407.013963/2016-76	FNDE	001.631/2016-0	INSCRITO	07/11/2016	167.730,94	SIM	
6926/2015 - 1C	00407.035206/2016-53	FNDE	009.420/2016-9	INSCRITO	02/12/2016	544.349,87	SIM	
2280/2016 - 1C	00407.033915/2016-02	FNDE	014.632/2016-0	INSCRITO	05/12/2016	517.947,61	SIM	
9387/2015 - 2C	00407.023023/2016-95	FNDE	006.884/2016-4	INSCRITO	08/12/2016	173.199,32	SIM	
8910/2015- 2C	00407.029503/2016-60	FNDE	033.105/2015-4	INSCRITO	13/12/2016	374.257,05	SIM	
					TOTAL	50.340.713,10		

Congresso Nacional
FL. 315
COCM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 780, de 2016, que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

SF/17388.86336-00

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

Na sessão do dia 22 de agosto de 2017, apresentamos relatório perante esta Comissão Mista, concluindo pela apresentação de projeto de lei conversão da Medida Provisória nº 780, de 2017, ocasião em que foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, alteramos o parecer para acatar a Emenda nº 2, do Deputado Carlos Alberto Rolim Zarattini, que propõe impor, como pré-condição para a participação no Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), que o devedor esteja regular com suas obrigações junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A justificativa é salvaguardar o interesse dos trabalhadores.

Diante dessa mudança de entendimento em relação ao relatório apresentado anteriormente, alteramos o texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV), com introdução de inciso IV ao §3º do art. 1º. Dessa forma, a nova redação para o PLV passa a ser:

Página: 1/9 30/08/2017 19:28:04
e047647bc3624486c0587a9669555775d231b6
Congresso Nacional FL. 316 COCM
Congresso Nacional FL. 163 COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

SF/17388.86336-00
Página: 2/9 30/08/2017 19:28:04
e04167647bc3624486c0587a9669555775d23

Congresso Nacional FL. 264 COCM
Congresso Nacional FL. 317 COCM

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com Estados, Municípios e o Distrito Federal;

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2º.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e

SF/17388.86336-00

Página: 3/9 30/08/2017 19:28:04

e9467647bc3624486c0587a9669555775d231b6

Congresso Nacional FL. 318

Congresso Nacional FL. 365

2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1° março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1° O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

SF/17388.86336-00
Página: 4/9 30/08/2017 19:28:04
e04167647bc3624486c0587a9669555775d2
Congresso Nacional FL. 315 COCM
Congresso Nacional FL. 316 COCM
Congresso Nacional FL. 319 COCM

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil, observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5° do art. 1°, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública

SF/17388.86336-00
Página: 5/9 30/08/2017 19:28:04
e04167647bc3624486c0587a9669555775d231b6
Congresso Nacional FL. 320 COCM
Congresso Nacional FL. 466 COCM
Congresso Nacional FL. 467 COCM

federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, aplicando-se os descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

SF/17388.86336-00
Página: 6/9 30/08/2017 19:28:04
e04167647bc3624486c0587a9669555775d2...6
Congresso Nacional FL. 320 COCM
Congresso Nacional FL. 320 COCM
Congresso Nacional FL. 321 COCM

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

SF/17388.86336-00

Página: 7/9 30/08/2017 19:28:04

e0416764 7bc3624486c0587a9669555775d231b6

Congresso Nacional FL. 322 COCM

Congresso Nacional FL. 268 COCM

Congresso Nacional FL. 269

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10-A.** .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 115.** .....

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NR)

SF/17388.86336-00
Página: 8/9 30/08/2017 19:28:04
e04167647bc3624486c0587a9669555775d231
Congresso Nacional FL. 70 COCM
Congresso Nacional FL. 323 COCM

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17388.86336-00

Página: 9/9 30/08/2017 19:28:04

04167647bc3624486c0587a9669555775d231b6

Congresso Nacional FL. 329

Congresso Nacional FL. 271 COCM

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 780/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 780, de 2017, em reunião realizada nos dias 22 e 30 de agosto de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Wilder Morais, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 780, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com o acolhimento das Emenda nºs 2 e 3, com o acolhimento parcial das Emendas nºs 10, 22, 31, 33 e 39, com a rejeição de todas as demais Emendas e com a inclusão das propostas de Relator indicadas no Capítulo 3.

Presentes à reunião os Senadores Airton Sandoval, Elmano Férrer, Romero Jucá, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Acir Gurgacz, Vicentinho Alves, Pedro Chaves, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, Wilder Morais, José Medeiros, Sérgio Petecão, Ana Amélia; e dos Deputados João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Leonardo Quintão, Josi Nunes, Margarida Salomão, Pedro Cunha Lima, Delegado Edson Moreira, Hugo Leal, Alfredo Kaefer, Pedro Fernandes, Jaime Martins e Cleber Verde.

Brasília, 30 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 327
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 780, de 2017)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Congresso Nacional
FL. 328
COCM

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 4º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo ao Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com Estados, Municípios e o Distrito Federal;

II – com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e parcelamento previstas no art. 2º.

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986,

Congresso Nacional
FL. 329
2
COCM

2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, de 1° março de 1991.

§ 8° Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1° O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I a IV do *caput* quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

Congresso Nacional
FL. 330
COCM

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 2º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 2º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do **caput** terá início em janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 do Código de Processo Civil, observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5º do art. 1º, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública

Congresso Nacional
Fl. 331
COCM

federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, aplicando-se os descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

Congresso Nacional
FL. 332
COCM

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor de cada prestação da modalidade de parcelamento pretendido, observados os valores mínimos previstos no § 5º do art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da liquidação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados, no prazo de trinta dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

Congresso Nacional
FL. 333
6
COCM

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, os efeitos de que trata o *caput* só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. A Lei nº 10.522, de19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 10-A.** .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 115.** .....

.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial." (NR)

Congresso Nacional
FL. 334
SOCM

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dos arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 – LDO-2017) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estimará o montante da renúncia fiscal e de aumento de arrecadação decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput** deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Presidente da Comissão

Congresso Nacional
Fls. 334
COCM